



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 69 - Amapá - Macapá, 14 de abril de 2023 - 150 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8
MACAPÁ	21
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	21
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	22
CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA	22

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22
TRIBUNAL PLENO	22
SECÇÃO ÚNICA	26
CÂMARA ÚNICA	30
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	82

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	82
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	82

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ	91
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	91
MACAPÁ	93
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	93
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	130
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	133
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	135
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	137
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	137
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	139
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	143
SANTANA	144
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	144
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	146
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	147
VITÓRIA DO JARI	148
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	148
CALÇOENE	149
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	149

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68303/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 035001/2023.

Considerandos os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 10 (Dez) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, referente ao I período aquisitivo de 2019, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
14/08 a 23/08/2023	15/08 a 24/08/2023	10	I/2019

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA N.º 68307/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 032962/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores **BRUNO CÉSAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA** - Assistente Social, Mat. 42599, **SUELLEN RICHENE BRITO MAIA** - Psicóloga, Mat. 42267 e **ROBERTO MALCHER MOTTA**, Mat. 4090, motorista, até a Comarca de Mazagão, estendendo-se à Comunidade Mari nos dias 25 e 26/04/2023. Sendo os primeiros para realizarem estudo psicossocial em referência ao Processo 481.61.2021.8.03.0003, que tramita naquela Comarca e o último para conduzir o veículo oficial no transporte dos servidores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA N.º 68287/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 020639/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR os Magistrados **DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO**, Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais; **NELBA DE SOUZA SIQUEIRA**, Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá e **AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE**, Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, a viajarem até a

cidade de Florianópolis-SC, no período de 23 a 27 de maio de 2023, com o objetivo de participarem da 51ª EDIÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE, que acontecerá nos dias 24 a 26 de maio de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68301/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 035527/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 05 (Cinco) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, referente ao I período aquisitivo de 2019, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
14/04 a 15/04/2023	05/05 e 12/05/2023	02	I/2019
16/04 a 18/04/2023	31/05 a 02/06/2023	03	

Art. 2º AUTORIZAR o gozo de férias, ao Desembargador, conforme descrito na tabela abaixo:

Desembargador	Data do Gozo	Dias	Exercícios
JOÃO GUILHERME LAGES MENDES	02/05 a 04/05/2023	03	I/2019

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68117/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 015139/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR os Magistrados **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, exercendo a função de confiança de Juíza Auxiliar da Presidência e **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, Titular da 1ª Vara de Juizados Especiais Cível Central da Comarca de Macapá, a viajarem até a cidade de Belo Horizonte, no período de 24 a 28 de abril de 2023, a fim de participarem do ENCONTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - ENASTIC, no 25 a 27 de abril de 2023, com ônus ao TJAP.

Art. 2º AUTORIZAR os servidores **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, matrícula 1104, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Amapá, que assessorará o Presidente no evento; **LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA**, matrícula 21.964, Analista Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Gestão de Sistemas; **ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, matrícula 23.671, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Gestão Processual Eletrônica e **GENNER DE LIMA MOREIRA**, matrícula 20.099, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação, a viajarem até a cidade de Belo Horizonte, no

período de 24 a 28 de abril de 2023, a fim de participarem do ENCONTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - ENASTIC, no 25 a 27 de abril de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADAO CARVALHO**

Presidente

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68304/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 119340/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, Servidor à disposição, matrícula 30.064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 1º de abril a 31 de maio de 2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 01/2023

PROCESSO CG Nº 31098/2023 – MACAPÁ – AP – CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Com o intuito de garantir o êxito da Semana Nacional de Registro Civil - "Registre-se!", que será implementada nos dias 8 a 12 de maio de 2023, a Corregedoria-Geral da Justiça **alerta** aos Meritíssimos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado que intensifiquem a fiscalização quanto a adoção de medidas para disponibilizar à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC às informações definidas pela ARPEN - Brasil, em especial o período compreendido entre 17/06/1970 a 17/06/1955, nos termos do Provimento CNJ Nº 46/2015, a fim de aumentar o banco de dados.

Registre-se e Publique-se.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 68293/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO para, no período de 12 a 14/04/2023, auxiliar na Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Santana, sem prejuízo das demais designações;

II - DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO para, nos dias de 12 e 13/04/2023, responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá, em razão do afastamento do titular e sem prejuízo das demais

designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68304/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 119340/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, Servidor à disposição, matrícula 30.064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 1º de abril a 31 de maio de 2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68320/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no Processo PJeCor nº. 0000027-23.2023.2.00.0803.

R E S O L V E:

I - CONSTITUIR Comissão de Sindicância composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelo Doutor ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, Secretário da Corregedoria, para apurar os fatos narrados nos autos do Processo PJeCor nº. 0000027-23.2023.2.00.0803.

II - ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68321/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no Processo PJeCor nº. 0000023-83.2023.2.00.0803.

R E S O L V E:

I - CONSTITUIR Comissão de Sindicância composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelo Doutor ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, Secretário da Corregedoria, para apurar os fatos narrados nos autos do Processo PJeCor nº. 0000023-83.2023.2.00.0803.

II - ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68322/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no Processo PJeCor nº. 0000025-53.2023.2.00.0803.

R E S O L V E:

I - CONSTITUIR Comissão de Sindicância composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelo Doutor ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, Secretário da Corregedoria, para apurar os fatos narrados nos autos do Processo PJeCor nº. 0000025-53.2023.2.00.0803.

II - ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68295 /2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 34708/2023.

R E S O L V E:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor **RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE**, Secretário da Divisão de Suporte ao Usuário do 1º Grau, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68294/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 034010/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º OFICIALIZAR a designação da servidora CREUZA DA CRUZ BRITO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 9.768, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Arquivo Geral, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 17/04 a 04/05/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular APOENA AGUIAR FERREIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Arquivologia, matrícula nº 43.843, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Art. 2 DESIGNAR os servidores que atuarão como substitutos eventuais nas unidades organizacionais no âmbito Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária.

TITULAR	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SUBSTITUTO EVENTUAL
SIMONE LEITE DE MENEZES , Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Biblioteconomia Documentação	Coordenador de Informação, Documentação e Memória Judiciária	CDSJ-3	
ANDREA MAIA DE AZEVEDO , Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Biblioteconomia Documentação	Chefe da Seção de Biblioteca	FC-3	MARCELO JAQUES DE OLIVEIRA , Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – História, matrícula nº 44.347
MICHEL DUARTE FERRAZ , Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Museologia	Chefe da Seção de Memória Institucional	FC-3	

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de abril de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68310/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 034571/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **MARCELO VICTOR MIRANDA**, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 41.220, para o exercício da Função de Confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, no âmbito do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 68309/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

CONSIDERANDO a solicitação da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do P.A. N.º 023663/2023.

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora MARTA MARILZA NABOR DE SOUZA, ocupante do cargo de analista judiciário – especialidade Assistente Social, do quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, matrícula nº 44276, lotada na Vara de Penas e Medidas Alternativas de Macapá, referente ao primeiro quinquênio, compreendido de 05/07/2011 a 02/07/2016, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 17/04/2023 a 16/05/2023; de 14/08/2023 a 12/09/2023; e de 16/10/2023 a 14/11/2023, nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 68302/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035036/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RENATO CARVALHO QUEIROZ, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula 44.312, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau da Vice-Presidência, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 10/04 a 19/04/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular MARCIO REGIO EVANGELISTA BARROSO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula 2.488, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68319/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036058/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA**, Servidora Civil à disposição, matrícula 43.865, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Judiciário IVdo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **06 de março de 2023**.

Art. 2º DESIGNAR a servidora **EUZINETE DA SILVA BENTES**, Servidora Civil à disposição, matrícula 8.273, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Judiciário IVdo Programa Conciliação Itinerante e Programa Mediação Escolar e Social, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, no âmbito do **Núcleo Permanente de Métodos**

Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **06 de março de 2023**.

Art. 3º DESIGNAR a servidora **ALVANEIA PATRICIA ANDRADE RODRIGUES**, Servidora Civil à disposição, matrícula 8.176, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário IV, Código 200.4, Nível FC-4**, no âmbito do **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC**, previsto no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **06 de março de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 189 0025002 33**

Selo eletrônico nº selo nº 00011811281010008402155, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342662023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GERSON MENDONÇA

RUTE SILVA DA COSTA

Ele é filho de e de MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA.

Ela é filha de FRANCISCO MACIEL DA COSTA e de MARIA RITA SILVA DA COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 190 0025003 67**

Selo eletrônico nº Selo de N° 00011811281010008402166, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342742023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELIAS FLEXA DA SILVA RODRIGUES

ANA SILVA DE ALMEIDA

Ele é filho de PEDRO DA SILVA RODRIGUES e de MARIA FLEXA DA SILVA RODRIGUES.

Ela é filha de PEDRO FREITAS DA SILVA e de RAIMUNDA VASCONCELOS DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 191 0025004 65**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402152, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342602023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

BENTO LOPES DE ALMEIDA

MARA DE JESUS SANTOS DA SILVA

Ele é filho de VALERIO PANTOJA DE ALMEIDA e de FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA.

Ela é filha de BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA e de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 192 0025005 63**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402160, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342702023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

COSMO DE SOUSA SILVA

IRAILMA RIBEIRO NASCIMENTO

Ele é filho de JOSÉ FELIX DA SILVA e de FRANCISCA DE SOUZA SILVA.

Ela é filha de OTÁVIO DA SILVA NASCIMENTO e de IRANDIR RIBEIRO NASCIMENTO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 193 0025006 61**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402164, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342682023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

CARMO SEZINANDO DOS REIS CAMPOS JÚNIOR

MARIA DE JESUS DE LIMA GONÇALVES

Ele é filho de CARMO SEZINANDO DOS REIS CAMPOS e de MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA PINHEIRO.

Ela é filha de JOÃO PEREIRA GONÇALVES e de MARIA NAZILA LIMA DE SOUZA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 194 0025007 61**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402185, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342962023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA

LICIANE ALVES GONÇALVES

Ele é filho de FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA e de SEBASTIANA DE OLIVEIRA.

Ela é filha de e de FRANCIDALVA ALVES GONÇALVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 195 0025008 68

Selo eletrônico nº 00011811281010008402184, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342932023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

CARLOS IVAN MONTEIRO DE ALMEIDA

OVIDIA DA PAIXÃO SOUZA

Ele é filho de CARLOS AUGUSTO RAMALHO DE ALMEIDA e de MARIA IRACEMA MONTEIRO DE ALMEIDA.

Ela é filha de GERONCIO MORAIS DE SOUZA e de LUCÍDIA MAGAVE DA PAIXÃO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 196 0025009 66

Selo eletrônico nº 00011811281010008402179, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342892023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCELO RENNAN SANDIN DE ALMEIDA

JULIANE SALES DOS SANTOS

Ele é filho de MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e de PAULA SUELLEN VALENTE SANDIN.

Ela é filha de ELCIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SALES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 197 0025010 17**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402182, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342902023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

VALMIR PINHEIRO LOBATO

CLAUDILENE FERREIRA LIMA

Ele é filho de DORIVAL GUEDES LOBATO e de MARIA ZILDA PINHEIRO LOBATO.

Ela é filha de JOAO AUDELINO DA SILVA LIMA e de NEVES SANCHES FERREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 198 0025011 15**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402178, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342882023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELISEU NERY RODRIGUES

CRISTIANE DOS SANTOS BOSQUE

Ele é filho de SEBASTIAO BARBOSA RODRIGUES e de IDALGINA BATISTA NERY.

Ela é filha de ADEMAR FERNANDES BOSQUE e de ROSA MARIA DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 199 0025012 13**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402186, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342912023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ANDERSON PEREIRA PACHECO

DEUSILENE FERREIRA LIMA

Ele é filho de e de REGINA CASSIA PEREIRA PACHECO.

Ela é filha de JOÃO AUDELINO DA SILVA LIMA e de NEVES SANCHES FERREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 200 0025013 54**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402187, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342942023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELIVALDO FERREIRA OTONIO

VALDILENE DA SILVA GONÇALVES

Ele é filho de JOSÉ MARIA VIANA OTONIO e de WALNIZE FERREIRA DA SILVA.

Ela é filha de JACINTO PENNE GONÇALVES e de LUZIA NERY DA SILVA GONÇALVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 201 0025014 52**

Neste ato foi utilizado o Selo de N° 00011811281010008402188, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343002023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

SEBASTIÃO DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA

JOSINETE ALVES BORGES

Ele é filho de OVIDIO DE SOUZA RAMOS e de ZELINDA OLIVEIRA RODRIGUES.

Ela é filha de DARCY MONTEIRO BORGES e de BENEDITA ALVES BORGES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 202 0025015 50**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402181, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342872023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ISRAEL PACHECO GONÇALVES

DELIANE SALES DOS SANTOS

Ele é filho de IRISMAR DOS SANTOS GONÇALVES e de CARMEN NEIDE MOURA PACHECO.

Ela é filha de ELCIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SALES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 203 0025016 59**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402190, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342952023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RANIERI DOS SANTOS SILVA

IVANEIDE DE JESUS SILVA

Ele é filho de WALTER CUNHA DA SILVA e de MIRIAM DOS SANTOS DA SILVA.

Ela é filha de TOMÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA e de IVONETE MARIA DE JESUS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 204 0025017 57**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402189, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342972023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JEFERSON FARIAS DA GAMA

ELZA GOMES FERREIRA

Ele é filho de LINDALVO FARIAS DA GAMA e de ROSANGELA MARIA MORAIS BARRETO.

Ela é filha de MANOEL SOUZA FERREIRA e de DARCI FERREIRA GOMES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 205 0025018 55**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402192, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342992023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GABRIEL JORGE DE JESUS BARBOSA CARVALHO

ROSILENE DE MELO NUNES

Ele é filho de MANOEL MIRANDA CARVALHO e de BALBINA BARBOSA CARVALHO.

Ela é filha de MANOEL RAIMUNDO TRINDADE NUNES e de ROZILDA SOUZA DE MELO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 206 0025019 53**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402183, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342922023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTONIO CARDOSO DA SILVA

MARIA NEDITE BRAZ MORAIS

Ele é filho de BENEDITO CARDOSO DA SILVA e de MARIA BRAGA DA SILVA.

Ela é filha de RAIMUNDO ALMEIDA MORAIS e de MARIA EDITH BRAZ.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 207 0025020 04**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402191, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342982023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

FELIPE OLIVEIRA DE ALMEIDA

MIRIAN SARA RIBEIRO PINHEIRO

Ele é filho de JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA e de MARIA EDMILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Ela é filha de PAULO SOARES PINHEIRO e de MARIA EDNI GOMES RIBEIRO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 208 0025021 02**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402172, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342762023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

PAULINO SANTOS DE AGUIAR

JELVA DEIDE ALEXANDRE DOS SANTOS

Ele é filho de JOSÉ DOMINGOS DE AGUIAR FILHO e de MARIA DO SOCORRO SANTOS.

Ela é filha de JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS e de MARIA DE NAZARÉ SOUZA ALEXANDRE.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 209 0025022 00**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402147, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342542023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

OCIR SANTOS DOS PASSOS

GRACIANE ALMEIDA DA SILVA

Ele é filho de DIOGO JOSÉ DOS PASSOS NETTO e de ONEIDE RIBEIRO DOS SANTOS.

Ela é filha de LEONARDO MONTEIRO DA SILVA e de BENEDITA ALMEIDA DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 210 0025023 34**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402146, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342532023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

WILLAMI SOUSA DE PINHO

JOSIANE SILVA DE SOUZA

Ele é filho de OTACILIO DE PINHO e de JOVITA LEAL DE SOUSA.

Ela é filha de JORGE MENDES DE SOUZA e de MARIA DE JESUS SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 211 0025024 32**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402170, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342772023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GEIGLEISON FONSECA FARIAS

DANIELE LOBATO GAMA

Ele é filho de WALDIR FARIAS LOPES e de MARIA LÚCIA FONSECA MOURÃO.

Ela é filha de JOSÉ WILSON MARIA GAMA e de MARIA LECI MARQUES LOBATO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1098364: RAFAELA DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606730; Apontamento nº 1098367: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606731; Apontamento nº 1098370: MPBM EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606732; Apontamento nº 1098371: W H F ROCHA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606733; Apontamento nº 1098372: W H F ROCHA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606734; Apontamento nº 1098373: W H F ROCHA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606735; Apontamento nº 1098375: FERNANDO ANTONIO FERREIRA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606736; Apontamento nº 1098383: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606737; Apontamento nº 1098388: OTONIEL DOS SANTOS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606738; Apontamento nº 1098391: ARLISON DE SA SOUZA EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606739; Apontamento nº 1098392: R M L DE CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606740; Apontamento nº 1098395: BRUNNO RAFAEL VIANA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606741; Apontamento nº 1098396: ALAYLSON COSTA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606742; Apontamento nº 1098397: JAILSON PAULA DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606743; Apontamento nº 1098399: AGNALDO TEIXEIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606744; Apontamento nº 1098404: HUGO BRENO CARDOSO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606745; Apontamento nº 1098405: DIMITRI COUTINHO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606746; Apontamento nº 1098407: PRISCILA JULIA DA CONCEICAO NAVEGANTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606747; Apontamento nº 1098408: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606748; Apontamento nº 1098410: ROBSON PICANCO LOBO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606749; Apontamento nº 1098414: FRANCELINO MARQUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606750; Apontamento nº 1098417: ANTONIO MAGNO DE ALENCAR AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606751; Apontamento nº 1098418: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606752; Apontamento nº 1098419: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606753; Apontamento nº 1098421: RAIMUNDO DO SOCORRO POJO QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606754; Apontamento nº 1098422: LEOMIRO CALDAS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606755; Apontamento nº 1098423: A C C DISTRIBUIDORA DE TEC E SEG LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606756; Apontamento nº 1098424: A C C DISTRIBUIDORA DE TEC E SEG LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606757; Apontamento nº 1098426: AUTO ESCOLA PONTUAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606758; Apontamento nº 1098427: SHOW DOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606759; Apontamento nº 1098434: TAIRON OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606760; Apontamento nº 1098437: JUNIOR OLIVEIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606761; Apontamento nº 1098439: JOSE PAIXAO DIAS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606762; Apontamento nº 1098440: ANA PAULA SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606763; Apontamento nº 1098442: DORIZETE MIRANDA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606764; Apontamento nº 1098444: WELLITON TRINDADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606765; Apontamento nº 1098445: JONAS CONCEICAO ANDRADE JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606766; Apontamento nº 1098453: ANA ISABEL ROMANO GIBSON SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606767; Apontamento nº 1098454: JORGE GERALDO DO NASCIMENTO PRINCE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606768; Apontamento nº 1098455: JORGE GERALDO DO NASCIMENTO PRINCE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606769; Apontamento nº 1098458: DANIEL DE LIMA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606770; Apontamento nº 1098459: SILVIO CESAR PANAIJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606771; Apontamento nº 1098460: SILVIO CESAR PANAIJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606772; Apontamento nº 1098461: HELDIMAR ARAUJO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606773; Apontamento nº 1098463: ANTONIA TAVARES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606774; Apontamento nº 1098464: EMANOEL VIEGAS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606775; Apontamento nº 1098468: JOSE ANTONIO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606776; Apontamento nº 1098469: AMELIA DAS CHAGAS CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606777; Apontamento nº 1098471: ALEX DIAS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606778; Apontamento nº 1098473: ABEDIAS DO AMARAL FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606779; Apontamento nº 1098474: RAFAEL RODRIGUES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606780; Apontamento nº 1098476: ADRIAN FERNANDO MOTA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606781; Apontamento nº 1098480: GERALDO DOS SANTOS QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606782; Apontamento nº 1098485: ALTEMIR AMARAL FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606783; Apontamento nº 1098486: FRANCISCO HENRIQUE PONTES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606784; Apontamento nº 1098488: ANDREIA DE JESUS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606785; Apontamento nº 1098490: ARMANDO SOUZA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606786; Apontamento nº 1098492: NEIDA FONSECA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606787; Apontamento nº 1098493: NEIDA FONSECA

PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606788; Apontamento nº 1098495: MOACIR MACIEL DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606789; Apontamento nº 1098500: DILERMANDO DO CARMO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606790; Apontamento nº 1098501: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606791; Apontamento nº 1098506: QUEIROZ E MACIEL SEG E VIGILANCIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606792; Apontamento nº 1098508: ORLANDO BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606793; Apontamento nº 1098509: ODENORA RAIMUNDA DA ROCHA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606794; Apontamento nº 1098510: MACARIO MACEDO BARRETO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606795; Apontamento nº 1098513: KLEBEILTON BRAGA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606796; Apontamento nº 1098523: ALESSANDER CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606797; Apontamento nº 1098526: FRANCISCA MARTINS PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606798; Apontamento nº 1098527: FABIO DA COSTA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606799; Apontamento nº 1098529: IRENE PINHEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606800; Apontamento nº 1098532: MARIVALDO RAMOS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606801; Apontamento nº 1098535: ALDECI VIANA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606802; Apontamento nº 1098538: COMERCIAL J JANSEN LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606803; Apontamento nº 1098540: WALDSON ALVES DUCAS DE MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606804; Apontamento nº 1098542: ORLANDINA SENA DO E SANTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606805; Apontamento nº 1098545: ELIZELTO BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606806; Apontamento nº 1098546: AMIULLER DIAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606807; Apontamento nº 1098547: HEGLEY MAILLANE MORAES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606808; Apontamento nº 1098549: JOSE ELSON CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606809; Apontamento nº 1098550: DOUGLAS CALIXTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606810; Apontamento nº 1098551: ALDO ROCHA CALCADOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606811; Apontamento nº 1098552: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606812; Apontamento nº 1098553: WALZINTO ROCHA MARTINS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606813; Apontamento nº 1098555: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606814; Apontamento nº 1098557: MARILEIDE DE LIMA GUERREIRO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606815; Apontamento nº 1098558: TROPICAL RADIODIFUSAO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606816; Apontamento nº 1098561: SONIA MARIA DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606817; Apontamento nº 1098563: ROSALINA SOUZA VALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606818; Apontamento nº 1098565: JOAO DOS REIS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606819; Apontamento nº 1098568: REGIANE RABELO DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606820; Apontamento nº 1098568: REGIANE RABELO DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606821; Apontamento nº 1098569: MARIA CLEIDE NASCIMENTO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606822; Apontamento nº 1098570: ELIELSON DE SOUSA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606823; Apontamento nº 1098571: JOSE DE MIRA CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606824; Apontamento nº 1098574: PAULO INACIO JOSAPHAT DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606825; Apontamento nº 1098577: JOSE IVO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606826; Apontamento nº 1098579: MARICLEIDE VIANA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606827; Apontamento nº 1098580: ADELANE DANIELLE DE OLIVEIRA SOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606828; Apontamento nº 1098581: MARA FERNANDA BATISTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606829; Apontamento nº 1098582: VITOR PICANCO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606830; Apontamento nº 1098584: IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606831; Apontamento nº 1098586: ALINE SIMIT TENORIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606832; Apontamento nº 1098587: RAIMUNDA JEOVANY BENTES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606833; Apontamento nº 1098588: ROSANNA MARIA CABECA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606834; Apontamento nº 1098589: GILSA FRANCA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606835; Apontamento nº 1098592: AG SERVICE ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606836; Apontamento nº 1098593: EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606837; Apontamento nº 1098594: EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606838; Apontamento nº 1098595: EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606839; Apontamento nº 1098596: EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606840; Apontamento nº 1099379: ALDELIR PEREIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606841; Apontamento nº 1099385: MARIA CELITA DA COSTA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606842; Apontamento nº 1099386: MARIA CELITA DA COSTA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606843. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 14 de Abril de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 212 0025025 30**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402173, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342802023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

PAULO AFONSO PANTOJA BORGES

SELMA LUCAS DE ALFAIA

Ele é filho de EDILSON DOS REIS BORGES e de MARIA GLAUBER PANTOJA DA SILVA.

Ela é filha de MANOEL MACHADO DE ALFAIA e de IZABEL CARDOSO LUCAS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 14 de abril de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 533

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 035 0012035 89

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

OÍLAS DA SILVA MORAES

e

RAIMUNDA ALMEIDA AIRES

ELE, filho de **MAURÍLIO SANTANA MORAES E MARINETE CORDOVIL MORAES**.

ELA, filha de **RAIMUNDO SEBASTIÃO DOS SANTOS AIRES E JACIRENE ALMEIDA AIRES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400714 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

PEDRA BRANCA DO AMAPARI**CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ório de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro neação legal, etc.. FAZ SABER que se encontram para protestos os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, mento nº 000297443829, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200231; Apontamento nº 3521493, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200232; Apontamento nº 000000301778893, TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200233; Apontamento nº 000000302766057, MINA TUCANO SELO FÍSICO No. 00112006161120029200234; Apontamento nº 000000305434269, MINA TUCANO LTDA, SELO No. 00112006161120029200235; Apontamento nº 2090793/20, JOSUÉ WILSON SILVA SOUSA, SELO FÍSICO No. 306161120029200236; Apontamento nº 45396, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200237; mento nº 45403, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200238; Apontamento nº 45404, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200239; Apontamento nº 45411, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO 30112006161120029200240; Apontamento nº 45412, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 306161120029200241; Apontamento nº 45413, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200242; mento nº 45414, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200243; Apontamento nº 45415, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200244; Apontamento nº 45446, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO 30112006161120029200245; Apontamento nº 45447, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 307310941028900156.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0002104-04.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: JOÃO RAMOS DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A teor do mandado de ordem nº 17, consultei os autos de origem (0011531-56.2022.8.03.0001) e verifiquei que o beneficiário da decisão impugnada é o autor da ação e optou pelo Juízo 100% Digital. Assim, intimem-no via eletrônica.

Nº do processo: 0002732-90.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RAIANE PEREIRA SIMPLICIO

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Autoridade Coatora: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista tratar-se de pedido formulado por pessoa natural e de constar nos autos que a impetrante é estudante.

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de petição apresentada pelo BANCO BMG, no qual ele requereu seja disponibilizado de imediato o acórdão referente ao julgamento da presente reclamação e, por consequência, seja devolvido o prazo recursal, além de certificado o não julgamento e intimadas as partes por Diário Oficial ou por escritório digital. Ocorre que não houve conclusão do julgamento. Conforme certidão registrada no mov. 58, o processo foi retirado da Pauta Virtual a pedido de vista do Desembargador GILBERTO PINHEIRO, a fim de que seja julgado em uma Sessão de Julgamento Presencial, conforme o

art. 4º, §2ª da Resolução 1310/2019. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se. De acordo com a decisão proferida no mov.63, inclua-se em pauta física para continuação de julgamento.

Nº do processo: 0000749-56.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARIA ANABELA PANTALEAO DE SOUSA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, consta nos autos que o mandado de citação de Maria Anabela Pantaleão de Sousa foi enviado pelos Correios e pelo Aviso de Recebimento juntado na ordem nº 23, o mesmo foi recebido por Geandson Souza.Sem muitas delongas, considerando que a citação é o ato pelo qual são convocados o réu ou o interessado para integrar a relação processual, sendo ato essencial para a validade do processo, com ressalva das hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 238 e 239 do CPC), obviamente que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, conforme precedente deste Tribunal na apelação nº 0037504-81.2020.8.03.0001, de relatoria do Des. Gilberto Pinheiro, julgada pela Câmara Única em 16/02/2023.Por isso, como o Aviso de Recebimento foi recebido e assinado por terceira pessoa estranha ao processo, determino que seja renovada a diligência, dessa vez via oficial de justiça.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002732-90.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RAIANE PEREIRA SIMPLICIO
Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP
Autoridade Coatora: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: RAIANE PEREIRA SIMPLICIO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal que a excluiu do concurso público da Polícia Militar do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 001/2017 ABERTURA – CFSD/QPPMC/PMAP. O ato, segundo alegou, foi praticado pelo SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.Afirmou ter sido convocada para a realização do teste de aptidão física marcado para os dias 8 e 9 do ano em curso, conforme Edital nº 016/2023 - CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE.Contudo, alegou ter contraído Covid-19 no dia 6 de fevereiro do mesmo ano, recebendo orientação médica para se afastar de suas atividades por 7 dias, razão pela qual não compareceu ao teste, conseqüentemente, foi desclassificada.Disse que interpôs recurso administrativa de sua desclassificação para reagendar a data do exame, mas teve o pleito indeferido.Após discorrer sobre fundamentação jurídica do pedido, defendeu que a probabilidade do direito tem respaldo em decisões deste Tribunal de Justiça e o perigo da demora encontra-se consubstanciado no impedimento de participar das demais etapas do certame.Pediu a concessão de tutela antecipada para marcar nova data para a realização do teste de aptidão física e da gratuidade de justiça.Relatado, decido.Segundo dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016 de 2009, é possível suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Na hipótese, nada obstante vislumbrar neste momento a probabilidade do direito alegado, inexistente o perigo da demora, pois o resultado útil do processo será preservado caso reconhecida a ilegalidade da desclassificação da impetrante somente ao final da ação.Isto porque, será perfeitamente possível a marcação de nova data para o teste físico a submissão, caso aprovada, às novas etapas do certame.Portanto, indefiro a liminar requerida.Proceda a Secretária às seguintes providências:a) notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;b) ciência à Procuradoria Geral do Estado do Amapá para o fim previsto no art. 7º, II, da referida lei; ec) após a manifestação dos órgãos acima, ou decorridos os respectivos prazos, remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, com fundamento no art. 12 da mesma lei.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002751-96.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Reclamado: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0031661-67.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJAP).A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso para a) Equiparar os contratos firmados entre as partes a mútuos consignados comuns, com incidência sobre os respectivos valores tomados pela consumidora [transferências bancárias via TED para a conta corrente da autora em 16/08/2011 (R\$ 2.349,00); 08/02/2014 (R\$ 370,00); 27/01/2017 (R\$ 3.315,00); e 20/04/2018 (R\$ 142,84) da taxa d e juros orientada

pelo BACEN par a essa modalidade (2,00% a.m. (...)) b) Condenar o banco recorrido à devolução dobrada dos valores descontados que excederem o montante total do empréstimo, e mediante o cumprimento dos parâmetros retro estabelecidos (item a). Sobre o total desses descontos excedidos deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, incumbindo à credora a atualização da planilha para fim de cumprimento de sentença; c) Declarar a quitação do contrato e determinar, por conseguinte, a cessação dos descontos em folha sob a rubrica do cartão, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, até o limite de R\$5.000,00, reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V) (...)Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, não devendo encontrar amparo legal, pois não restou decidido desta forma no IRDR e, portanto, não deve prosperar. Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores. Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico que a Reclamação é tempestiva. De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002780-49.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: GENILDO MONTEIRO TARGINO, TURMA RECURSAL
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988, I e II do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. nº 0034687-10.2021.8.03.0001, envolvendo pedido de declaração de nulidade de contrato bancário c/c pedido de indenização por danos morais. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Genildo Monteiro Targino, o qual, inclusive, realizou saques e compras através do cartão de crédito colocado a sua disposição. Assim, após tecer entre outras considerações, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Genildo Monteiro Targino no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Genildo tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Genildo Monteiro Targino, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003851-23.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA DA SILVA GAMA
Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 107 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0002856-73.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: RUI CARLOS MENDONCA DE FARIAS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Cuida-se de Reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S/A, em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto contra a sentença monocrática proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana, da lavra da magistrada Carline Regina de Negreiros Cabral Nunes, que julgou parcialmente a Reclamação Cível ajuizada contra si por RUI CARLOS MENDONCA DE FARIAS, declarando quitado o contrato firmado pelas partes e o condenando ao pagamento de ressarcimento de valor considerado como descontado indevidamente em decorrência da avença discutida nos autos. Em suas razões, em apertada síntese, alega o Reclamante que a decisão reclamada violou a autoridade desta Corte, ao divergir do entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que originou o tema 14 que apresenta o seguinte teor: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova. Requereu a suspensão do processo em que proferido o Acórdão reclamado, e, ao final, o provimento da presente Reclamação para cassar a decisão reclamada. É o relatório. Decido. Quanto à Reclamação, dispõe o Regimento Interno desta Corte: Art. 14. Compete ainda ao Tribunal Pleno: I - processar e julgar, originariamente: (...) g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes; Art. 121-H. Julgado o incidente [IRDR], a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais; (...) § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Portanto, cabível a presente reclamação. Quanto à tramitação da Reclamação, extraio do Código de Processo Civil as normas de regência da matéria: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Entendo necessário sustar a tramitação do feito em que proferida a decisão reclamada, sob pena de impor ao Reclamante prejuízo de grande monta, consistente no cumprimento da obrigação imposta. Diante do exposto, determino a suspensão da tramitação da Reclamação nº 0004111-02.2019.8.03.0002, perante a Turma Recursal do Estado do Amapá e ao juízo de origem. Dê-se ciência dessa decisão ao Presidente da Turma Recursal do Estado do Amapá, ao tempo em que se requisite informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, a citação do beneficiário da decisão reclamada, RUI CARLOS MENDONCA DE FARIAS, para contestar a presente Reclamação. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ulтимadas essas diligências, encaminhem-se os autos ao Relator originário. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 26 de abril de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 834ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0007766-80.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: ELIELSON SANTANA DE DEUS, GABINETE RECURSAL 03
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007288-72.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, JOSE LUIZ PENA DE VILHENA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006888-89.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Tipo: CÍVEL
Argüente: SAULO FELIPE BARROS DE SOUZA, SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Argüido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

SEÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SEÇÃO ÚNICA

ATA DA 256ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TREZE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 256ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TREZE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000012-53.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000943-56.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Impetrante: MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE, Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual, à pedido de vista do Desembargador CARMO ANTÔNIO.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001028-42.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001029-27.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001072-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO - POSTO AVANÇADO PERMANENTE DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Impetrante: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001351-47.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J., Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP, Impetrante: D. N. DA R. G., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001442-40.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA, Autoridade Coatora: 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002005-34.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Impetrante: FÁBIO BARBOSA DIAS, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 13/04/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002838-52.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Denise de Oliveira Pantoja em face de ato que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação penal nº 0008591-21.2022.8.03.0001, decretou sua prisão preventiva, por ter praticado o crime capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal, porque no dia 09 de maio de 2020, juntamente com Ailton de Souza Monteiro, em concurso de pessoas, caracterizado pelo vínculo subjetivo e pluralidade de condutas, obtiveram vantagem ilícita, no montante de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), em prejuízo da vítima Marcos Almeida Machado, induzindo-o a erro, mediante uso de comprovante de transferência falso. Narram que a paciente foi presa no dia 12 de abril de 2023, pela prática daquele delito, porque teria, por meio de aplicativo de mensagem de Whatsapp, negociado com a vítima, 09 (nove) cestas básicas no valor total de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). No entanto, no dia apurado para buscar as cestas, após tê-las recebido, apresentou aquele referido documento. Aduzem que denúncia foi oferecida e, após seu recebimento, em 11/03/2022 (MO#4) e os trâmites iniciais, determinou-se a citação da paciente por meio de Oficial de Justiça, no entanto não foi localizada. Assim, procedeu-se sua citação por edital. Contudo, em vista do transcurso do prazo, sem que acusada/paciente tenha comparecido em juízo ou constituído defensor, a juíza suspendeu o processo e do curso do prazo processual e, como consequência, decretou a prisão preventiva (MO#66). Asseveram que a paciente nunca mudou de residência, tendo ocorrido um erro de informação e o Oficial de Justiça acabou por não conseguir citá-la. Assim, não estariam presentes os requisitos legais para manutenção de sua prisão preventiva. Além disto, a paciente é primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa e é estudante, qualidades estas que apoiam a manutenção de sua liberdade. Argumentam, ainda, que a Autoridade nomeada Coatora não indicou, de forma idônea, a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, apenas se baseando em razões genéricas e abstratas e, assim, o decisum não ficou devidamente fundamentado, como prescreve nosso ordenamento jurídico pátrio. Após discorrerem acerca de seus direitos, citando jurisprudência que entende dar amparo à sua tese, requerem o deferimento liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, até julgamento de mérito do presente writ, com expedição do competente alvará de soltura da paciente, em face do constatado constrangimento ilegal. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente deixo consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder. Assim, ele destina-se a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Os fundamentos ensejadores do presente habeas corpus, como referido no relatório acima, residem na ausência de motivos para a manutenção da prisão do paciente, decorrentes da ausência de fundamentação do decisum. Ademais, destacou ser primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa e é estudante, qualidades estas que lhe permite permanecer em liberdade. Malgrado os argumentos invocados pelos impetrantes, cabe deixar consignado que a paciente declarou na Delegacia, quando foi interrogada pelo Delegado que apurava o delito nos autos do Inquérito Policial nº 1133/2020 (fls. 05), que morava no endereço: Primeira Avenida, nº 384, bairro Universidade, nesta cidade de Macapá-Ap, conforme se infere do BO nº 17276/2020. No entanto, repito, não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no referido endereço, conforme consta no documento juntado no MO#9, dos autos da ação penal. Outrossim, em pesquisa realizada pelo Ministério Público, chegou-se em novo endereço da paciente, qual seja, Rua Inspetor Orlando Dias, nº 77, bairro Universidade, nesta Capital (MO#17). No entanto, o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o referido número, sendo, portanto, devolvido o mandado (MO#29). Assim, os argumentos apresentados pelos impetrantes, no sentido de que a decisão combatida seria desprovida de fundamentação, observo que ela foi proferida levando em consideração o fato da paciente, mesmo após ter sido citada por edital, tendo em vista que não foi encontrada no endereço que havia sido fornecido por ela mesma, não compareceu em juízo nem constituiu defensor para defendê-la das acusações que pesam sobre si. Destaca-se, ainda, a percepção da juíza quanto a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme consta no Inquérito Policial nº 1133/2019-9ªDP. Assim, se fez necessário a decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista o seu desaparecimento do distrito da culpa, o que, somos sabedores, inviabiliza a aplicação da penal, conforme muito bem expôs a Autoridade nomeada Coatora. No tocante a primariedade invocada em favor da paciente, residência fixa, ser estudante e que não prejudicará a instrução processual, no caso concreto, não constituem predicados autorizadores preponderantes para a concessão da liberdade, como pretendido. A jurisprudência desta e. Corte segue esse entendimento. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela se baseia na necessidade da segregação do paciente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos em lei. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem de habeas corpus, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia, como por exemplo a necessidade de garantia à ordem pública. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003364-58.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 31 de Janeiro de 2020, publicado no DOE Nº 27 em 11 de Fevereiro de 2020) Ademais, destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais da paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica. b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, não vejo, pois, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, razão pela qual, nesta análise sumária, indefiro a liminar pleiteada. Dispensadas as informações por se tratarem de autos eletrônicos, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Após, ao Relator originário. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002857-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. G. S.
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Autoridade Coatora: 2. V. DA C. DE O.
Paciente: C. R. P.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cleuçon Rodrigues Pena em face de ato que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque/AP que, após homologar o auto de prisão em flagrante do paciente, converteu em preventiva, por ter praticado o crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal em face de sua ex-companheira, como garantia da ordem pública. Narra que o paciente está preso preventivamente desde o dia 11/04/2023, às 10:40h porque, por volta de 1h da manhã do dia 10/04/2023, teria agredido sua ex-companheira Anne Katrine Guedes França no interior do Bar Spit BK, desferindo-lhe golpes em seu rosto e boca. Argumenta que ao contrário do alegado pelos policiais, a prisão em flagrante não ocorreu no dia 10/04/2023, mas apenas no dia seguinte, qual seja, 11/04/2023, descaracterizando-se a situação de flagrância. Afirma ser responsável pelo sustento de 02 (dois) filhos menores, para os quais paga alimentos, possui residência fixa e trabalho lícito. Após discorrer acerca dos direitos que entende terem sido violados, requer a concessão de liminar, para o fim de relaxar a prisão do paciente. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Funda a pretensão do impetrante na assertiva de que a prisão em flagrante do paciente está eivada de nulidade, considerando que a apreensão ocorreu um dia depois da prática do crime, além de destacar que possui residência fixa e trabalho lícito. Malgrado os argumentos alegados pelo impetrante no sentido de que a custódia cautelar é nula, observo que ela foi proferida levando em consideração a necessidade de resguardar a ordem pública. Entendo pertinente, para melhor compreensão desta matéria, destacar trechos da referida decisão. Vejamos: (...) Extrai-se que no dia 09/04/2023 a vítima teria saído de casa, aproximadamente às 22:30min para encontrar amigas, quando encontrou seu ex-companheiro, ora custodiado, no mesmo ambiente do Bar Spit BK. Por volta de 01h da manhã do dia 10/04, ao sair da festa, foi agredida por uma mulher que estava na companhia de Cleuçon, quando o custodiado disse: Porra, tu também procura, tu também fica no meio de um monte de macho, instante em que o preso a empurrou e desferiu golpes em seu rosto e na boca. Após o ocorrido, a ofendida imediatamente compareceu ao CIOSP para comunicar o fato criminoso, tendo os agentes policiais empreendido diligência no local onde o réu estava, quando efetuaram sua captura. Provam a materialidade delitiva o Exame de Corpo e Delito da vítima (fl. 11-12), e há indícios suficientes de autoria, consubstanciados principalmente nas declarações ofendida Anne Katrine Guedes França (fl. 10) e pelos policiais civis (fl. 07 a 09 do APF) que apontam para prática do art. 129, §13º do Código Penal, pelo custodiado, contra sua ex-companheira, por razões da condição do sexo feminino. Sobre a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o preso foi condenado por crime de violência doméstica (artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal) contra outra companheira (Juliana Nunes Barros) a Pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída por 01 (uma) restritiva de direito de limitação de fim de semana. A sentença transitou em julgado em 1/7/2021 e a penas está sendo executada no processo SEEU nº 5000076-82.2022.8.03.0009. Ainda, neste ato é citado de outra ação penal por violência doméstica (art. 129, § 13, do CP) praticada contra a mesma vítima (Ana Katrine) na ação penal 0000332- 76.2023.8.03.0009 distribuída a 2ª vara de Oiapoque. Anoto que o mesmo fato foi objeto de da Medida Protetiva nº 0000001- 94.2023.8.03.0009 distribuído à 1ª Vara da comarca de Oiapoque, na qual foi preso foi proibido de aproximar da vítima desde 17/1/2023 até 17/4/2023, e descumpriu a medida. Portanto demonstrada a necessidade da prisão preventiva, já que provoca desassossego a quem disso tem ciência, gerando a sensação de que inexistente segurança pública e, de consequência, a desordem pública. A reincidência causa inquietação social e indica rebeldia ao poder punitivo do Estado contra quem pratica crimes, especialmente de reiteração de crimes de violência doméstica. Por fim, não há não há provas de ser o preso o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, logo não é cabível a prisão domiciliar. Consoante se depreende da leitura da decisão acima transcrita, verifica-se que o paciente foi condenado anteriormente pela prática do mesmo crime contra uma ex-companheira e também descumpriu medida protetiva conferida à vítima destes autos. Assim, o fato do paciente possuir ocupação lícita e residência fixa, por si só, não autorizam a concessão da ordem. Sobre a matéria, a jurisprudência de nossa e. Corte segue neste sentido, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a Autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir a ordem pública. 2) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000242-37.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Março de 2019, publicado no DOE Nº 61 em 5 de Abril de 2019) Assim, a ordem pública encontra-se ameaçada, havendo a necessidade de se acautelar o meio social, garantir a integridade física da vítima e, assegurar a própria credibilidade da justiça. Ademais, a questão referente à suposta data da prisão deve ser analisada no mérito deste habeas corpus. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Não vejo, pois, prima facie, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. Tratando-se de autos eletrônicos, dispensei as informações da Autoridade coatora. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002098-94.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO/AP

Paciente: VINICIUS MACIEL CAMPOS

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES, com pedido liminar, em favor de VINÍCIUS MACIEL CAMPOS, em face de decisão proferida Juízo Plantonista da Comarca de Tartarugalzinho/AP. Narrou, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante delito pelo cometimento em tese dos tipos penais descritos nos artigos 129, 163 e 250, § 1º, inciso II, a, todos do Código Penal e pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), processo n. 0000229-81.2023.8.03.0005, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Conforme verificado, o pedido de revogação de prisão encontra-se prejudicado em razão da ordem de soltura proferida nos autos da rotina nº 0000244-50.2023.8.03.0005 (#15)), conforme decisão do juízo proferida em 10.04.2023. Desse modo, este Habeas Corpus fica prejudicado pela perda do seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, que dispõe: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda superveniente de seu objeto, determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001643-32.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ

Paciente: NARA VITORIA MORAIS DA COSTA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Em tempo, verifico que antes da apreciação liminar nestes autos, negando o pleito, a paciente foi agraciada com decisão liminar deferida em outro HC, nº 0001644-17.2023.8.03.0000, ordem nº 5, o qual está pendente de análise de mérito. Logo, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado este habeas corpus por perda do objeto. Publique-se e archive-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004702-06.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MÁRCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): RAFAELA COSTA DE SOUZA - 4111AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MÁRCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ESTADO DO AMAPÁ - ACOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1) Conforme o disposto na Lei Estadual nº 0915/2015 a Amapá Previdência -AMPREV se trata de pessoa jurídica de direito privado que possui a finalidade de operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de, assim como os processos e os procedimentos a eles vinculados. Portanto, malgrado tenha sido constituída como serviço social autônomo, esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de reconhecê-la como autarquia, respondendo judicial e extrajudicialmente por seus atos, impondo-se, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado do Amapá. 2) Comprovado que a autora é portadora de mal de Parkinson, faz jus ao recebimento da aposentaria com proventos integrais, nos termos do artigo 20, da Lei Estadual n. 915/2005 3) Remessa necessária parcialmente provida e apelo voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à remessa necessária e julgou prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000891-02.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: Z. N. DE M. F.

Advogado(a): NAYANA CRUZ RIBEIRO - 23209ACE

Agravado: A. S. DE M. F.

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado pelo espólio de A. S. DE M. F. (mov. 120). Para os processos distribuídos até 31/12/2019 são exigíveis custas pelo desarquivamento, que somente foram extintas a partir de 01/01/2020, com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018. Ante o exposto, intime-se o requerente para providenciar o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050094-61.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: A. L. S.

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Agravado: T. C. S. S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), na 794ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2022, admitiu o Incidente de Assunção de Competência – IAC - (Tema 03) – Processo Paradigma n. 0009276-98.2017.8.03.0002, com o seguinte tema: Contagem de prazo. Termo inicial. Publicação no diário e notificação eletrônica por meio do escritório digital. Na ocasião, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem acerca da questão delimitada no âmbito do Estado do Amapá, conforme acórdão registrado em 17/03/2022, publicado no DJe nº 49/2022, de 18/03/2022. Em que pese o referido IAC ter sido julgado em 26/10/2022, encontra-se aguardando prazo para eventual recurso do Ministério Público. Desta forma, considerando que a matéria veiculada em sede contrarrazões na presente Apelação Cível é a mesma da afetação supramencionada, DETERMINO a suspensão do curso deste processo até o trânsito em julgado do Acórdão do IAC em questão, devendo o feito aguardar em secretaria. Publique-se.

Nº do processo: 0000885-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: DORCAS GOMES DE MORAES

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Antes de decidir sobre o pedido de habilitação, intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a petição (ordem eletrônica nº 25). Prazo: 10 dias.

Nº do processo: 0000412-22.2018.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABIO JUNIOR DOS SANTOS PANTOJA

Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Estando a decisão do Conselho de Sentença suficientemente amparada nas provas constantes dos autos, não há que se cogitar na sua cassação, sob pena de violação à soberania dos veredictos. Precedentes do TJAP. 2) A submissão a novo julgamento exige que a decisão do Júri não encontre fundamento em nenhuma corrente probatória apresentada, o que não é o caso dos autos. 3) No caso dos autos, inviável o acolhimento da tese de que a decisão do Conselho de Sentença se deu apenas com base nos elementos da fase inquisitiva, eis que é impossível aferir quais provas foram ponderadas pelo Conselho de Sentença ao analisar as teses apresentadas em plenário, dado que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, prescindindo, assim, fundamentar sua decisão. Precedentes STJ e TJAP. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A
Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP
Embargado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO
Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 267, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0001264-59.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: JOSE JORGE MASCARENHAS MONTEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MASCARENHAS & ASSOCIADOS LTDA
Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP
Embargado: COMERCIAL GOMES LTDA, JESUÍLTON GOMES VIEIRA
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002554-44.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO
Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMÃO - 209551SP
Agravado: R M NEGOCIOS ASSOCIADOS EIRELI ME
Advogado(a): KAREM ELLEN CUTRIM HOLANDA - 4122AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá na Ação de Busca e Apreensão nº 0003135-27.2021.8.03.0001, que acolheu a purgação da mora pelo depósito das parcelas vencidas e determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão do veículo expedido contra a parte Agravada R M NEGOCIOS ASSOCIADOS EIRELI ME, a fim de verificar o valor devido, considerando a realização de depósito judicial pela parte requerida. Em suas razões, antes de adentrar ao mérito, destaca que com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001395-37.2021.8.03.0000, já restou decidido que o bem somente não seria apreendido caso houvesse depósito integral do valor do débito. Sustenta que a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem rito próprio, previsto no Decreto-Lei 911/69, não podendo obstar o prosseguimento do feito, alterando seu rito, postergando a devida apreensão do bem em razão de depósitos insuficientes e intempestivos. Defende que o processo principal é regulado por lei especial, com expressa previsão sobre os requisitos para manejo da ação, sendo o Código de Processo Civil de aplicação subsidiária, não é necessária a comprovação dos requisitos para concessão de tutelas de urgência, como o fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para o fim de reformar a r. decisão agravada, concedendo a decisão liminar de busca e apreensão do bem inaudita altera pars, a fim de que a Agravante possa exercer o seu direito garantido pela legislação de regência. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cumpre registrar que o agravo de instrumento não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. A interposição do presente recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Para obtenção do efeito suspensivo, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pressupostos sobre os quais o agravante não discorreu especificamente em sua peça recursal, por entender não aplicável à espécie. Portanto, não havendo como examinar a existência da necessidade de suspensão da decisão impugnada, notadamente quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0030350-41.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GLEIDSON RODRIGUES MARTINS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. LAUDO PRELIMINAR. VALIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IDONEIDADE. REGIME FECHADO. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1) São válidas a revista pessoal e busca domiciliar realizadas quando precedidas de fundadas suspeitas para as diligências. 2) O laudo toxicológico preliminar, desde que subscrito por perito criminal oficial e em consonância com os demais elementos de provas constantes dos autos, é válido como prova da materialidade delitiva. Precedentes desta Corte. 3) Os depoimentos dos policiais, quando prestados no exercício da função e ratificados sob a garantia do contraditório, bem como harmonizados com as demais provas, merecem credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para condenação, sendo esta a hipótese dos autos. 4) Em caso de reincidência, o regime fechado é o adequado (art. 33, §2º, do CP). Precedentes do STJ. 5) Inviável o recurso em liberdade quando a ordem pública estiver em risco, como no caso (art. 312 do CPP). 6) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000622-21.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIETE VALES RODRIGUES

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ELIETE VALES RODRIGUES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pela mesma em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, processo nº 0000328-63.2023.8.03.0001, que indeferiu o pedido de manutenção da clínica IOM, que foi descredenciada do plano de saúde sem aviso prévio à agravante. Em seu recurso, o agravante sustentou, resumidamente, que: Não foi notificada do descredenciamento da clínica SECCO JUNG, no qual faz tratamento médico oncológico, bem como os médicos credenciados possuem especialidade para tratar a doença do câncer, sendo esta prestadora de serviço desde 2004, sendo estes de total confiança da agravante e seu descredenciamento arrecadará prejuízos a sua saúde. Alega ainda, de acordo com a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 o tratamento oncológico é considerado contínuo e como tal deve ser mantido e acompanhado, por profissional habilitado para fazê-lo. Assim, a agravada deverá respeitar a continuidade do tratamento da agravante e garantir o atendimento da paciente até o dia de sua alta. Ao final, requereu o efeito suspensivo ao recurso e no mérito o seu provimento. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irresignação merece prosperar, uma vez que seus argumentos são suficientes para o preenchimento do requisito da probabilidade do provimento do recurso. A decisão guerrreada está fundamentada da seguinte forma: Em primeiro lugar, cabe mencionar que a GEAP é operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão sem fins lucrativos, classificada pela ANS, como autogestão multipatrocinada, de abrangência nacional ou estadual, regido pela legislação emanada pelo Poder Público, pela legislação da saúde suplementar, pelo estatuto da GEAP e por seu regulamento. Feita estas breves considerações, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, a linha argumentativa sustentada na petição inicial se prende a uma suposta queda no padrão de qualidade do tratamento médico ambulatorial conferido aos pacientes oncológicos na nova empresa credenciada, Clínica ION, sob a alegação de que o responsável técnico, Dr. Olavo Magalhães Picanço Júnior, não possui especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Cumpre pontuar que esta questão a respeito da qualificação técnica da equipe que compõe os quadros profissionais da Clínica IOAN já foi submetido à apreciação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006038-04.2022.8.03.0000. Em sede de liminar, o Desembargador Relator decidiu que a referida clínica atende a todos os requisitos exigidos pela ANVISA para a prestação do serviço de tratamento oncológico. Passo a transcrever parte da decisão mencionada acima: (...) Com efeito, a Resolução n.º 220/2004 da ANVISA, que dispõe a respeito do regulamento técnico de funcionamento para serviços de terapia antineoplásica estabelece como um dos critérios a existência de Equipe Multiprofissional de Terapia Antineoplásica (EMTA): grupo constituído, no mínimo, de profissional farmacêutico, enfermeiro e médico especialista e de Responsável Técnico (RT) habilitado em Cancerologia Clínica com titulação reconhecida pelo CRM. Apesar da alegação de ausência de qualificação técnica da equipe médica que integra a clínica indicada para substituí-la na prestação de serviços, verifico que os documentos trazidos no bojo do agravo demonstram a regularidade do registro dos médicos no conselho regional de medicina e das respectivas especialidades, dentre os quais, o responsável técnico Dr. Olavo Magalhães Picanço Junior com especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da

notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. O preço praticado pela agravada, por sua vez, justifica a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, considerando que superam o de mercado e, por conseguinte, oneram os beneficiários que utilizam os serviços. Em que pese o fato do referido agravo de instrumento ainda esteja em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Amapá, de modo que a decisão pode ser reformada no curso do processo, é inegável que as razões de decidir estão embasadas na resolução da ANVISA e nos documentos apresentados pela Clínica ION, a partir dos quais é possível notar que esta clínica possui todos os requisitos para a prestação do serviço médico especializado no tratamento contra o câncer. Diante desta constatação, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. Esclareço que a tutela antecipada é uma decisão de natureza precária, assentada em cognição sumária, podendo ser reformada ao longo do processo caso haja alteração do quadro fático aqui descrito ou mesmo mudança no entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá quanto à qualificação técnica da equipe multidisciplinar que compõe os quadros da Clínica ION. Por último, entendo importante fazer as seguintes considerações pessoais. Muito embora esta julgadora reconheça que o pleito judicial para manutenção do tratamento na Clínica Secco Jung seja plenamente justificável do ponto de vista humano, embasada na relação de confiança depositada nos profissionais que lá atendem e que vem desempenhando um papel de destaque no Estado do Amapá, não é cabível ao Poder Judiciário intervir nas relações comerciais firmadas entre o plano de Saúde GEAP e as empresas a ele credenciadas. A autonomia privada do plano de saúde só encontra limites na lei e nas demais disposições normativas expedidas pelos órgãos de controle. Conforme visto, a Clínica ION atendeu a todas as especificações reclamadas pela ANVISA, razão pela qual não há justificativa, do ponto de vista jurídica, para determinar a continuidade dos tratamentos na Clínica Secco Jung. Tendo em vista o expressivo número de ações dessa natureza e considerando que as partes já tentaram por diversas vezes solucionar este impasse, mas não lograram êxito até então, entendo pela dispensa da audiência de conciliação. Ademais, defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Intime-se. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, identifique o requisito da probabilidade de provimento do recurso, pois de acordo com a Lei nº 9.656/98, a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde (médicos, hospitais, laboratórios etc) como contratado, referenciado ou credenciado implica na assunção de um compromisso com os consumidores, no que tange à manutenção destes prestadores ao longo da vigência dos contratos, sendo, contudo, permitida a sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores e a ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, o que não restou demonstrado nos autos. Isso porque a peça recursal comprova a ausência de notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado, e ainda a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Ademais, não vislumbro nos autos comprovação que a agravante foi notificada do novo prestador de serviços, o que deverá ser comprovado pelo agravado. Também identifique o risco de dano grave, pois é a agravante a maior prejudicada em continuar o seu tratamento em outra clínica médica sem a certeza da equivalência da qualidade dos serviços. A concessão do efeito suspensivo pretendido requer, como já mencionado, o preenchimento de ambos os requisitos cumulativamente. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos doutrinariamente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2) Caso concreto no qual se mostra ausente o dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001628-10.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Fevereiro de 2017). Além disso, este Egrégio Tribunal de Justiça, já possui entendimento a respeito do descredenciamento de plano de saúde. Vejamos: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - DESCREDCENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA EQUIVALENTE. 1) Nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, cabe à operadora de plano de saúde comunicar previamente o descredenciamento de entidade hospitalar ao beneficiário, promovendo sua substituição por outra equivalente, o que não ocorreu na espécie. 2) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000546-94.2023.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Março de 2023). Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos para julgamento de mérito.

Nº do processo: 0007734-75.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PIETRO VALENTIM DOS SANTOS BRITO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Agravado: UNIMED FAMA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: UNIMED FAMA interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar em desafio ao provimento jurisdicional proferido pela MM. Juiz de Direito do Juizado da 3ª Vara Cível de

Santana, nos autos do processo nº 0040509-43.2022.8.03.0001. Indeferimento do pedido limiar (ordem eletrônica nº 07). É o relatório. Decido. Assiste razão à Procuradoria de Justiça. Diante da desistência expressa da agravante nos autos de origem e do trânsito em julgado. Houve, portanto, superveniente perda de objeto. Com esses fundamentos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 932, inciso III, do vigente Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente.

Nº do processo: 0041770-48.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JULIGLESE RAMOS TAVARES
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Comprovado, por meio idôneo (teste do etilômetro), que o agente conduzia veículo automotor sob a influência de álcool, a condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe, como na hipótese. 2) Demonstrada a lesão corporal culposa no trânsito por meios de laudos periciais, prontuários médicos e a palavra da vítima ratificada sob o contraditório judicial, a condenação também deve ser mantida pelo colegiado. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000756-41.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AOCENILZON BRITO DA SILVA
Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE REFLETEM O CADERNO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA QUE DISPENSA REPAROS. RECURSO DESPROVIDO. 1) Se os elementos de convicção dos autos dão como certas a materialidade e autoria do crime de receptação, descabe a absolvição pretendida pela recorrente; 2) Os depoimentos em juízo dos policiais que efetuaram a prisão, aliados a outros elementos de informação da fase inquisitorial, constituem conjunto probatório hábil a ensejar a condenação. Precedentes do TJAP; 3) Provadas, portanto, autoria e materialidade do crime de receptação, não há de se falar em dúvida que leve à absolvição por aplicação do in dubio pro reo; 4) Dosimetria escoireta; 5) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023, por meio físico/videokonferência, por unanimidade conheceu do apelo e, rejeitou a preliminar de prescrição. No mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal) e o Procurador de Justiça, Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO. Macapá-AP, 21 de março de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0031630-18.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ALCINO DOS SANTOS SILVA
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DIRETOR DO IAPEN
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NULIDADE DEPOIMENTO POLICIAL MILITAR. LEITURA DO DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE POLICIAL. DIREITO DE PERGUNTAS AS PARTES. PRELIMINAR REJEITADA. PRONÚNCIA. 1) Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria,

incensurável a sentença que pronuncia o réu para ser julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado tentado, porquanto nesta fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. Precedentes do TJAP. 2) A perfeita definição dos fatos ocorridos entre o recorrente e a vítima só pode ser dada pelo Júri, sendo defeso ao juiz singular avançar para definir, por exemplo, a tese do homicídio simples tentado, usurpando funções que não são suas, mas sim do Juízo natural para os crimes dolosos contra a vida. 3) Não se reconhece a nulidade processual em que a prova colhida em audiência consistiu na ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial da persecução penal, assegurada a possibilidade de reperguntas às partes. 4) Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO – (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002477-79.2021.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FERNANDO DAMASCENO FERREIRA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CIRCUNSTÂNCIA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria quanto aos crimes previstos no artigo 33, da Lei 11.343/2006, conforme os elementos de prova produzidos nas fases investigativa e judicial, notadamente pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu, impõe-se a condenação; 2) A fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial relativa às consequências deve guardar relação concreta com as provas existentes nos autos, sendo defeso seu caráter genérico; 3) Recurso conhecido e em parte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000805-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA BENEDITA COSTA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001434-63.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: YRUA NASCIMENTO CALAZANS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002384-72.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDELSON DA ASSUNCAO ANTUNES COELHO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002394-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0015874-66.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADRIANO LOPES TAVARES
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Defiro o pedido do Perito #201. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo Instituto Nacional de Seguro Social # 175. Intime-se.

Nº do processo: 0002754-85.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Embargado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0007144-98.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. M. B., M. M. B.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Agravado: A. M. A.
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Representante Legal: A. C. P. A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. 1) Não se concede tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2)

Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0007705-25.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. C.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Agravado: M. M. M. DA S.

Representante Legal: O. P. C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1) Nos termos do art. 198, I, do Código Civil de 2002, não corre prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, por se tratarem de incapazes classificados no art. 3º do mesmo Código. 2) Verifica-se regular a excussão dos alimentos vencidos há mais de dois anos se na data da propositura da ação o alimentando era absolutamente incapaz. 3) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0007094-06.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA, WHIRLPOOL S/A
Advogado(a): DANIELLA VARGAS GARDENGUE DE CASTRO - 208412RJ, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - 164897RJ

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ESTADO DO AMAPÁ, MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA, WHIRLPOOL S/A

Advogado(a): DANIELLA VARGAS GARDENGUE DE CASTRO - 208412RJ, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - 164897RJ, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ESTADO DO AMAPÁ, MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA, WHIRLPOOL S/A

Advogado(a): DANIELLA VARGAS GARDENGUE DE CASTRO - 208412RJ, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - 164897RJ, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MODULAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) Conforme a tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 5.469 e do Recurso Extraordinário 1287019/DF, A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais (Tema 1093). 2) Na modulação dos efeitos temporais, o STF fixou a eficácia jurídica da decisão a partir de 2022, permanecendo exigível a diferença de alíquota do ICMS referida no Convênio ICMS nº 93/15, ressalvadas as ações judiciais em curso. 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022. 4) Remessa necessária não provida. Apelos voluntários prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o recurso voluntário, vencidos o Desembargador Carlos Tork (2º Vogal), que dava provimento à remessa, e o Desembargador Jayme Ferreira (4º Vogal) que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal).Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0002644-52.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ VICTOR BRITO PUREZA
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Representante Legal: PAULA BRITO RIBEIRO PUREZA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: JOSÉ VICTOR BRITO PUREZA, menor impúbere, agravou de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de permitir que o agravado forneça o medicamento ECOGEN (ANTIGO CANNAMEDS) CBD 3000mg FULL SPECTRUM (18 FRASCOS) para tratamento em uso contínuo por um ano, ou enquanto perdurar a necessidade, de acordo com recomendação médica, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0006806-87.2023.8.03.0001, ordem nº 12. Consta nos autos que o agravante tem 10 anos de idade, possui diagnóstico de TEA, com alterações comportamentais características da enfermidade. Em consulta com médico especialista, recebeu a prescrição do medicamento requerido na liminar. Recebeu autorização de importação expedida pela ANVISA e, então, requereu administrativamente que o plano de saúde custeasse do medicamento, porém não obteve resposta no requerimento. O agravante alega que no relatório médico juntado na exordial, o médico frisou de forma contundente que o menor não está tendo melhora com o uso das medicações. Aduz que os laudos trazidos em anexo são capazes de comprovar a probabilidade do direito. Argumenta que o agravante já possui um quadro grave de saúde e caso não comece imediatamente o tratamento correto, ocorrerá um agravamento em seu estado atual, o que o afetará por toda sua vida. Assevera que se mostra abusiva a recusa no fornecimento da medicação prescrita pelo médico do autor, mormente quando há nos autos comprovação de que a ANVISA autorizou a importação e utilização do medicamento pelo menor. Com base nesses argumentos, requer seja concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar ao agravado que faça o custeio, de forma imediata, do medicamento Ecogen (antigo Cannameds) CBD Full Spectrum 3000mg (18 frascos), enquanto perdurar a necessidade da Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada. No mérito requer a confirmação da liminar, dando provimento ao recurso. Decido. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, o laudo médico emitido pelo Neurologista Victor Saab - CRM/SP 108113 em 10/11/2022 (ordem nº 01, autos nº 0006806-87.2023.8.03.0001) é claro quando afirma que O tratamento deve ser iniciado de forma URGENTE, CONTINUA, ININTERRUPTA E POR TEMPO INDETERMINADO, tendo em vista que sua condição neurológica tem caráter permanente e se complica com o passar do tempo sem o devido tratamento terapêutico e medicamentoso. Além disso, não se pode desconsiderar a vulnerabilidade do agravante em relação à agravada, nem a grave lesão que ele poderá vir a sofrer, ao ver negado o tratamento, considerando a patologia que sofre, sendo certo que o tratamento prescrito pela profissional se revela fundamental para transpor ou contornar o quadro patológico portado pelo menor. Ademais, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 35-C, inciso I, é expressa ao dispor que, em casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, a cobertura de atendimento é obrigatória. De mais a mais o agravante obteve autorização expressa da ANVISA para a importação do produto indicado (ordem nº 01, Processo nº 0006806-87.2023.8.03.0001). Portanto, evidencia-se o risco ao resultado útil do processo, que seria a demora no provimento judicial, com possibilidade de graves riscos à saúde do agravante, aliado à probabilidade de seu direito. Neste sentido, tem decidido este Tribunal: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E FUNDADO RECEIO DE DANO - DEFERIMENTO - URGÊNCIA COMPROVADA. 1) Evidenciado pelos elementos constantes dos autos a probabilidade do direito pleiteado, consubstanciados em relatórios médicos, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o tratamento é imprescindível à garantia da saúde física do paciente, correta é a decisão que defere a tutela de urgência. 2) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002935-86.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2022) Assim, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, para o fim de compelir a agravada a fornecer ao agravante o tratamento prescrito pelo médico, com o custeio/administração da medicação - de 18 frascos do medicamento Cannameds CBD 3000mg Full Spectrum suficiente para 01 ano do tratamento, conforme laudo médico anexado ao processo principal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de astreintes no valor total para aquisição do medicamento. Defiro a gratuidade de justiça, conforme concedido pelo juízo de primeiro grau. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, pois o feito envolve interesse de incapaz. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001515-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MACHADO & ANDRADE LTDA-EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Agravado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Considerando o pedido de desistência formulado pela parte agravante no MO #24, julgo prejudicado o recurso em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0001814-86.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CAIO FELIPE SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Agravado: EDENILDE EVANGELISTA SILVA

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Embargado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO. 1) Inexiste nulidade do julgamento por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa quando a parte apresenta pedido de retirada da pauta virtual sem a observância de antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) do início do julgamento. 2) Ausente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0008535-88.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. P. R. DE J.

Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP

Agravado: G. C. DA S., K. R. DA S., P. K. R. DA S.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE – REDUÇÃO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto; 2) No caso em debate, constato que o agravante logrou produzir provas documentais que demonstram que seu atual núcleo familiar (companheira e filho que com ele residem) foi, recentemente, vítima de uma tragédia (incêndio residencial) que causou consideráveis prejuízos, e que, além disso, apenas um dos filhos menores e autor da ação de alimentos vive com a mãe, enquanto o outro reside com o agravante, que, presumidamente, arca com suas despesas; 3) Assim, consideradas essas circunstâncias, que traduzem o binômio necessidade x possibilidade, devem ser reduzidos os alimentos provisórios a percentual adequado e consentâneo com a realidade das partes; 4) Agravo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006115-13.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A & E BORGES LTDA

Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP

Agravado: NELIAN DANTAS FERREIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (ut enunciado sumular 481/STJ) (AgInt no AREsp n. 2.118.714/SP, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.). 2) Na hipótese, a agravante junta guia referente a taxa de paralisação temporária das atividades no ano de 2022, demonstrando a impossibilidade de arcar com os valores no momento atual. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0001907-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Agravado: VALDIRENE DO CARMO PICANÇO

Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GERSON DOS SANTOS LOPES, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, na Ação de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0018446-68.2015.8.03.0001 – mov. # 485), manteve a adjudicação do bem penhorado nos autos, ou que os réus efetuem o pagamento da diferença do valor atualizado de R\$ 29.402,98 (vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Em suas razões, defende a reforma da decisão, sob o fundamento de que há excesso de execução, pois os honorários advocatícios já foram quitados há tempos, conforme comprovante de pagamento aos autos e reconhecido em várias decisões. Disse que no mov. # 465 dos autos de origem, apresentou manifestação tempestiva quanto à planilha apresentada pela autora no mov. # 459 e apontou que o valor do débito era de R\$ 22.671,86, conforme mov. # 392 e que o pagamento fora realizado no dia 21.07/2022. Afirma que na planilha apresentada pela agravada consta o valor de R\$ 18.244,09 e que este seria o montante remanescente do débito, excluídos os honorários, porém a agravada não retirou as parcelas pagas (mov. # 244 e # 254) e nem os valores bloqueados em conta de R\$ 1.075,90 (mov. # 141) restando a pagar somente o valor de R\$ 15.951,90. No mais, discorre sobre a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça. Ao final, pugna para que seja dado efeito suspensivo à decisão ora guerreada e, no mérito, seja reconhecido o excesso de execução. Indeferida a gratuidade, o agravante junta o comprovante de pagamento do preparo. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) Tratam os autos de cumprimento de sentença em ação indenizatória pela ocorrência de dano material e dano moral movida por VALDIRENE DO CARMO PICANÇO em desfavor de CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES. Os Réus Revéis e Executados CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES e GERSON DOS SANTOS LOPES, após a decisão de MO 153 que determinou a penhora, avaliação e intimação do veículo indicado pela Exequente no MO 150, pela falta de pagamento nos autos, ingressaram com impugnação ao cumprimento de sentença, momento em que houve a habilitação de advogado. Desde 2019, o exequente havia pedido a adjudicação do bem penhora, e na decisão do MO 192, os réus foram devidamente intimados para depositar o valor da avaliação do bem de R\$ 30.000,00, no prazo de 05 dias, sob pena de efetivação da Adjudicação do bem, tendo decorrido o prazo, conforme certidão do MO 197. Houve homologação de acordo no MO 220: os requeridos propõem o pagamento do valor total de R\$ 25.266,71, sendo que os honorários sucumbenciais e a multa pelo atraso do pagamento, que perfazem o valor de R\$ 7.022,62, serão pagos pelos três requeridos, diretamente ao advogado da parte autora, até o dia 05 do mês de novembro de 2019, mediante depósito judicial. O restante da dívida, no valor de R\$ 18.244,09, será pago somente pelos requeridos Gerson e Cleide, em trinta (30) parcelas de R\$ 608,13, iguais, mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar de 10 de dezembro de 2019. Os requeridos Cleide e Gerson já depositaram os valores de R\$ 3.511,31 (MO 221) e de R\$ 1.170,43 (MO 226), referente à sua parte quanto aos honorários sucumbenciais. O veículo penhorado é do requerido Gerson dos Santos Lopes conforme certificado pelo Oficial de Justiça no MO 160. Os réus Gerson Lopes e Cleide Lopes vieram através da petição de MO 244 informar que houve a quitação dos honorários sucumbenciais e o pagamento da primeira parcela do acordo, e por isso, pediu a liberação da penhora sobre o veículo de sua propriedade. Foi deferida a retirada na decisão do MO 267. Diante da falta de pagamento pelos executados, comprovada pela Autora, pois pagaram somente duas parcelas, novamente manteve-se a penhora sobre o veículo e determinada a sua avaliação, conforme decisão do MO 287. O que não houve recurso da referida decisão. Na decisão do MO 324 determinou-se nova expedição de mandado de penhora e avaliação. A certidão do MO 326 informou a avaliação, intimou um dos executados. No MO 328, houve habilitação de novo advogado dos executados, requerendo audiência de conciliação, o que foi deferido e, portanto, tomando ciência de todos os atos, inclusive da nova avaliação do veículo. O que não houve qualquer manifestação quanto à nova avaliação e penhora do bem, o que se mostrou, portanto, irrecurável. No MO 392, o exequente juntou planilha atualizada do débito principal e reiterou o pedido de adjudicação do veículo, penhorado nos autos. Em decisão do MO 399, determinou-se nova intimação dos executados para se manifestarem sobre a possível substituição do bem e para que o exequente depositasse o valor excedente da avaliação feita no bem. Confirmada a intimação dos executados no MO 405 e decorrido o prazo no MO 408, restando novamente a decisão sem qualquer recurso. Em decisão proferida no MO: Verificando que as exigências foram devidamente satisfeitas, conforme constam no MO 415, pelo Exequente, que efetivou a depósito do valor referente à diferença do débito levando-se em consideração a avaliação do veículo (MO 160), permitindo que se desse o efetivo cumprimento a adjudicação do bem em favor do requerente. Portanto, expeça-se o Auto de Adjudicação do bem descrito no MO 160. Carta de adjudicação expedida no MO 429. Passados meses e decorridos todos os prazos, os executados apresentaram manifestação e proposta no MO 444. Além disso, no MO 458, argumentou excesso na execução. Quanto a esses pedidos, todos foram impugnados pelo exequente. E quanto ao excesso na execução, saliento

que à época da avaliação do referido bem penhora, ainda em 2020, a atualização de valores é cabível, pois não houve interesse dos executados tanto no cumprimento de acordo homologado quanto na substituição do bem penhorado nos autos, portanto, as alegações da parte executada não merecem prosperar. Quanto à alegação da parte executada (MO 465): o processo está todo tumultuado, havendo excesso de execução e desvio das determinações judiciais, acarretando verdadeiro prejuízo às partes, não encontra respaldo, diante das inúmeras intimações, já elencadas, e que jamais poderia haver desconhecimento por parte dos executados, tanto dos valores quanto da penhora e posteriormente adjudicação. Quanto ao pedido do MO 477, não há o que ser sanado, o feito tramitou normalmente, com petições que não suspenderam prazos, e não impediu o cumprimento do pagamento do acordo homologado há mais de 2 anos. A parte Exequente não aceita o valor depositado no MO 458 do valor de R\$ 22.671,86, ainda considerando planilha de 2021. Diante disso, por tudo que foi elencado, mantenho a adjudicação do bem penhorado nos autos, ou que os réus, conforme manifestado pelo exequente, no MO 466, que efetuem o pagamento da diferença do valor atualizado de R\$ 29.402,98 (vinte e nove mil, quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme consta da Planilha de Cálculos acostada no MO 459, no prazo de 15 dias. Intimem-se. (...) Pois bem. Da leitura da decisão agravada, conclui-se que houve determinação do pagamento do valor atualizado como se infere do seguinte trecho: E quanto ao excesso na execução, saliento que à época da avaliação do referido bem penhora, ainda em 2020, a atualização de valores é cabível, pois não houve interesse dos executados tanto no cumprimento de acordo homologado quanto na substituição do bem penhorado nos autos, portanto, as alegações da parte executada não merecem prosperar. Tal assertiva, a rigor, afasta a probabilidade do direito, uma vez que não haveria excesso, mas sim acréscimo no valor em razão da necessidade de atualização. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002786-56.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELTON JOHN DA SILVA NETO
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Agravado: TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Elton John da Silva Neto, representado pela Defensoria Pública, interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0010825-59.2011.8.03.0001 em trâmite na 6.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que autorizou a expedição de alvará de levantamento de valores. Nas razões recursais, alega que a decisão agravada está apta a causar graves danos à parte agravante, em razão de estarem bloqueados em sua conta corrente valor destinado ao seu sustento; que a constrição foi efetuada sem oportunizar à Defensoria Pública, que atua no presente caso como curadora especial, a apresentação de impugnação ao bloqueio, vez que não houve intimação. Presentes os requisitos, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento. É o relatório. Decido. Considerando que já houve a expedição do alvará de levantamento, a fim de evitar que se torne inócuo o julgamento do mérito deste recurso, mostra-se conveniente recebê-lo com efeito suspensivo. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007903-62.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP
Agravado: ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES
Advogado(a): NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA - 470BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA em relação à decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no agravo de instrumento interposto contra decisão de processo que contende com ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES. A agravante declarou que é evidente o erro de apuração da contadoria judicial e apresentou seus cálculos, novamente, tal como já havia procedido anteriormente. Apesar do entendimento manifestado pelo recorrente, tal alegação não implica na modificação da situação fática ou jurídica trazida ao conhecimento desta Corte, permanecendo presentes os mesmos motivos pelos quais se denegou o pedido. O centro do argumento manifestado pelo agravante se resolve pelo julgamento de mérito, pois pretende a alteração da decisão agravada que revelou, segundo seu entendimento, valor da obrigação menor que a devida. Inexistindo erro ou modificação da situação jurídica apresentada e decidida, não há razão para que seja alterada a decisão proferida e, por isso, mantenho-a, indeferindo o pedido de reconsideração. Intimem-se. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0005363-75.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: A. DA L. C.
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP
Embargado: A. B. DOS S.
Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) A ausência de claro intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0003701-42.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1) A Lei Complementar nº 190/2022, determina que a produção de seus efeitos deve observar o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal; 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal da Lei Complementar nº 190/2022, é regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. Precedentes TJPAP; 3) A decisão agravada, que suspendeu a exigibilidade do tributo durante todo o ano de 2022, deve ser parcialmente reformada para que o Estado do Amapá se abstenha de exigir o recolhimento do DIFAL ICMS apenas no período de 01/01/2022 a 04/04/2022; 4) Agravo de Instrumento provido em parte, agravo interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 144ª Sessão Virtual de 24/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0005725-43.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE IDOSO. INTERNAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1) Estando comprovado nos autos que o Idoso encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, por ser alcoólatra, a internação pode ser determinada; 2) A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; 3) Agravo de Instrumento não provido. Embargos Prejudicados.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADO PREJUDICADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0018363-76.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCELY RHUANY PANTOJA COSTA

Advogado(a): IZADORA FURTADO BATISTA - 3210AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#189), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da

decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#177).Sem contrarrazões (#198).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000691-46.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALESSANDRO PENHA MORAIS, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAÇA PROFISSIONAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO RECHAÇADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Tendo em vista a ampla divulgação, pelos meios de comunicação, acerca da relevância da proteção ambiental, é de ser afastada a alegação de erro de proibição; 2) O princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo; 3) Recursos conhecidos e não providos.

Vistos e relatados os autos, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).Macapá-AP, 1314ª Sessão Ordinária de 04/04/2023.

Nº do processo: 0002388-12.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSINEI DA SILVA PALHETA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002378-65.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALBERTINA GONÇALVES RAMOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042156-83.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JAMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: GUSTAVO SALIN PACHECO DOS SANTOS LIMA, MARCOS SERGIO PACHECO DOS SANTOS LIMA, ORO AMAPA MINERAÇÃO LTDA - EPP, PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO, PGM - MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado(a): EDUARDO EDSON GUIMARAES LOPES - 392AP, FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.A empresa apelante, na ordem nº 517, comunicou a desistência do recurso, pelo que, considerando que o CPC, no seu art. 998 prevê tal possibilidade a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou de eventual litisconsortes, com respaldo no art. 48, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, devendo a secretaria, após a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar e o feito posteriormente ao juízo de origem.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002668-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE REGINALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002688-71.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TELMA DE JESUS DA SILVA DIAS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001663-23.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(a): GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - 156154SP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Sem prejuízo das diligências determinadas na ordem eletrônica nº 9, determino a intimação da empresa agravada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o agravo interno interposto na ordem nº 23, nos termos do § 2º do art. 1.021, também do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002548-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: RITA PINHEIRO MACEDO GUERREIRO SOUZA - 31621090272
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer e não pagar, nº 0019979-57.2018.8.03.0001, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. A decisão agravada, em suma, converteu os autos em cumprimento de obrigação de pagar, quanto aos valores da planilha #220, e, quanto ao repasse de valores posteriores, fixou nova multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês em que ocorrer ausência de repasse de valores, determinando ao executado apresentar comprovação da regularização, no prazo de 10 dias, e limitando a multa ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização civil, criminal e administrativa de gestores municipais, com eventual comunicação ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município, a fim de apurarem eventuais infrações legais (#224 - 0019979-57.2018.8.03.0001). Em suas razões recursais, sustenta que os valores a título de repasse decorrem de obrigação de fazer e não pagar, e não se submetem ao regime de precatório, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, pois o objeto está delimitado na obrigação de fazer consistente no repasse dos valores retidos indevidamente e não sobre dívidas contraídas pelo Ente Público com a Instituição Financeira, sendo verbas extra orçamentárias e que nunca integraram receita pública. Argumenta que a execução do título judicial formado nesta demanda somente poderá ser objeto de cumprimento de sentença através do regime previsto no artigo 536 do CPC, pois não se trata de cobrança de valores, mas de repasse dos descontos realizados em folha de pagamento dos servidores, não integrando caixa de disponibilidade do Município. Alega que deve ser afastado o regime de precatório e determinado o repasse imediato da quantia, pois transverte o crédito que já pertence ao Autor BRADESCO, decorrente da relação servidor x financeira, para débito do Município, em total afronta ao previsto no Convênio celebrado entre as partes e, em especial, em total afronta à Lei Federal 10.820/2003. Quanto ao periculum in mora, argumenta que está sedimentado na demora de provimento final na presente demanda, eis que, diante do descumprimento contratual e não repasse referente ao passado, o Município, com situação financeira desconfortável, pode nunca cumprir com o Convênio, fornecendo a ele um precedente que não deve ser admitido pelo direito, principalmente diante dos atuais escândalos de corrupção envolvendo o nosso país, devendo ser, de rigor,

reformada a r. decisão para permitir o processamento do cumprimento de sentença da obrigação de fazer, conforme reconhecido no título judicial, com a determinação de depósito das quantias retidas indevidamente e que, portanto, não pertencem ao Agravado, evitando-se um acúmulo de dívidas. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito ao recurso e determinar que todo o valor já descontado pelo Agravado dos servidores e retido seja imediatamente repassado ao Agravante, bem como seja retomado o repasse automático e imediato de todos os valores que se vencerem ao longo do processamento. É relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente comprovação concreta de que a decisão agravada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Agravante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Ademais, se lograr êxito em sua pretensão recursal, poderá ter seu pleito atendido por meio de análise Colegiada. É que o efeito ativo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Inclusive, em consulta aos autos principais, vejo que há pedido de reconsideração da r. decisão agravada, pendente de análise pelo magistrado (#252 - processo principal). Portanto, não concedo a antecipação de tutela, em razão da ausência de comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos pressupostos do art. 300 do CPC. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Habilite-se também o Advogado EDUARDO ARRUDA ALVIM, inscrito na OAB/SP sob o n.º 118.685 para recebimento das intimações de forma conjunta com o Advogado ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO, inscrito na OAB/SP sob o n.º 272.39, conforme petição recursal. Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012750-07.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. CABIMENTO. 1) Embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada interpretação extensiva, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada; 2) É incabível o acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Precedentes. 3) Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1315ª Sessão Ordinária realizada em 14/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por maioria conheceu do recurso em sentido estrito, vencido nesta parte o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que não o conhecia e, no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO.

Nº do processo: 0056890-73.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Assistente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - 3618MT

ASSISTÊNCIA: ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA, ADMAR BARBOSA DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ, JIMMY NEGRAO MACIEL, JOSENILDO SANTOS ABRANTES, JULIANO CESAR AVELAR, L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, LUCIANO MARBA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, NARSON DE SÁ GALENO

Advogado(a): ANDRESSA BOTELHO DE ARAUJO - 2728AP, GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP, JULHIANO CESAR AVELAR - 1659AAP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, KAMILA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE -

87934795300, VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - 3618MT

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMITIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA SANCIONATÓRIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1) Em sede de embargos de declaração, a ocorrência ou não do vício é matéria relativa ao mérito, não havendo se falar de falta de interesse processual por inadequação da via recursal; 2) Impõe-se afastar a preliminar de intempestividade, quando o recurso é interposto dentro do prazo legal; 3) Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os advogados públicos ou privados, assim como os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de multa por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional; 4) Por isso, também não há se falar no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a evidente natureza sancionatória, pois, no âmbito da ação civil pública, a referida verba somente é cabível nas hipóteses de litigância de má-fé; 5) Constatada a contradição, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para eliminar o referido vício.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0001271-79.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELO DA SILVA BARRETO

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INTEGRIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PENA ADEQUADAMENTE DOSADA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não existindo nenhuma prova da irregularidade da interceptação telefônica, não há o que se falar em quebra da cadeia de custódia. Procedimento devidamente observado nos autos. Prejudicial rejeitada; 2) Os depoimentos dos policiais e as demais provas constantes nos autos são aptos a embasar a sentença condenatória, principalmente quando se mostram uníssonos quanto à conclusão da materialidade e autoria delitiva; 3) Ficou comprovada de forma sobejante a participação do Apelantes na organização criminosa, houve plena demonstração do animus associativo entre quatro ou mais pessoas, com fins criminosos, a divisão ordenada de tarefas com objetivos previamente ajustados, bem como o direcionamento da atividade criminosa a um objetivo mútuo; 4) Correta é a sentença que fixa a pena em patamar proporcional e razoável, atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP; 5) O exame acerca da hipossuficiência financeira para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, consoante jurisprudência consolidada do STJ e do TJP; 6) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0015096-62.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: LUCIVAL DA SILVA ALVES

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1) Ausente qualquer das situações do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0036611-90.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AFRÂNIO MAURICIO DE VELASCO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: PAULO JOSÉ LINO VIDEIRO
Advogado(a): MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA - 4188AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. NULIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. NÃO DEMONSTRADO. 1) Se a análise da prejudicial se confunde com o próprio mérito, assim deve ser analisada. Prejudicial Rejeitada; 2) A ação de nunciação de obra nova, tem por finalidade a interrupção ou a demolição de obra nova que prejudique terceiro ou esteja em desacordo com a lei; 3) Nos termos do Art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 4) No presente não restou provada a irregularidade da construção, logo, não restou provado o prejuízo alegado; 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0000071-54.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ESDRA DE OLIVEIRA MACIEL
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL HARMÔNICO COM ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Estando a materialidade e a autoria devidamente comprovadas, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou aplicação do princípio in dubio pro reo; 2) A narrativa dos policiais sobre as circunstâncias do flagrante, prestada em juízo sob o crivo do contraditório, alinhada ao acervo probatório, é suficiente para embasar a condenação, devido à presunção de veracidade que lhes é conferida, sem que haja elementos que retirem tal credibilidade. Precedentes, STJ e TJP; 3) Sentença incólume; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0009057-83.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. B. C., F. M. DA S.
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE PACIENTE MENOR QUE NECESSITAVA DE TRANSPLANTES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO COMPROVADA - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL -

TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A regra da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no §6º do art. 37, da CF/1988, é excepcionada quando o dano decorrer de omissão do Estado, situação em que a responsabilidade é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa; 2) A responsabilidade do Estado por omissão requer a prova de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos agentes do ente público que eventualmente tenham dado causa ao evento danoso; 3) No caso concreto, resultado comprovada a omissão estatal, eis que, embora não se olvide que a doença da menor era rara e que o tratamento curativo era muito complexo e difícil de viabilizar (transplante duplo de órgãos), a transferência da paciente para outra unidade da federação só se efetivou depois do ajuizamento de demanda e concessão de liminar na Justiça Federal, circunstância que, inequivocamente, agravou seu estado de saúde e causou sofrimento acima do necessário a ela e seus genitores. Além disso, o ente estatal não comprovou que inseriu a paciente/autora em fila única nacional para recebimento de órgãos compatíveis; 4) Fixada a responsabilidade do Estado, o dano moral é presumido, e o quantum indenizatório guardou compatibilidade com o duplo caráter da indenização (punitivo e compensatório), não destoando dos julgados dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, caso em que, como cediço, impõe-se a manutenção dos valores fixados pelo juízo monocrático; 5) Nas condenações contra a Fazenda Pública deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 6) Apelo conhecido e parcialmente provido. Nas razões recursais (mov. nº 310), sustentou, em síntese, que o acórdão deste Tribunal teria violado os artigos 186, 944 e 927 do Código Civil. No mais, sustentou que as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação, eis que há inegável ato ilícito por parte do Estado. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento deste recurso. O recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está representado por advogado. Os aspectos formais foram atendidos, pois a petição contém os fatos, o direito e o pedido de reforma do acórdão recorrido. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente, nas suas razões recursais, visa a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual – diante da alegação de ausência de provas suficientes a ensejar a responsabilidade do Estado, contudo, tal análise demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJA pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior a seguir colacionados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que o agravado foi exposto ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial. (...) 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1850735/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie. 3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019) Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030046-76.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ODORICO DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSADA. APOSENTADORIA. RUPTURA DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 1) A Lei nº 066/93 não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Todavia, com a quebra do vínculo em decorrência da aposentadoria, a licença-prêmio não usufruída deve ser indenizada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração; 2) No caso dos autos,

ficou demonstrado que o Autor foi aposentado e não usufruiu de quatro períodos de licença prêmio. Assim, faz jus ao recebimento, como base de cálculo o último vencimento percebido pelo Autor quando em atividade; 3) Recurso não provido. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. 1) Acórdão que não trata especificamente de um dos pedidos do Agravante é omissivo; 2) Em se tratando de licença prêmio por assiduidade, a perda do direito em decorrência da alegação de faltas no serviço, deve ser objeto de processo administrativo, mediante contraditório e ampla defesa, sendo ônus do ente público comprovar a perda do direito; 3) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito em desfavor da Fazenda Pública deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado; 4) Embargos acolhidos parcialmente. Nas razões recursais (mov. nº 133), o recorrente sustentou a ausência de prova do alegado pela parte Recorrida, violando o art. 373, 492, 493, 499, 1022 e 489 §º 1º IV do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1532180 AM 2019/0186500-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002723-80.2018.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: R. S. S.

Advogado(a): DAVID FRANCA DE SOUZA - 7919MA

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. TESE ENFRENTADA. 1) Não se acolhe os aclaratórios quando as teses são enfrentadas e o vício suscitado não existe; 2) No presente, a tese de insuficiência de prova foi devidamente enfrentada; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0006465-95.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SUELLEM RAMOS DA COSTA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÉDITO INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Quando a materialidade e autoria delitivas de ambos os crimes imputados estão devidamente comprovadas por elementos ratificados sob o contraditório judicial, não há como afastar a condenação; 2) Sentença incólume; 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0009981-26.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADNILSON SOUZA CUTRIM

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO QUALIFICADO. TEMA 1087 STJ. REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, a condenação deve ser mantida; 2) As qualificadoras no crime de furto podem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como a prova testemunhal e/ou a documental; 3) A causa de aumento do repouso noturno não incide na forma qualificada do furto. (Tema 1087 STJ); 4) Repreensão parcialmente reformada; 5) Apelação provida em parte.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0002738-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA agravou de decisão proferida na Ação de Cobrança nº 031546-80.2021.8.03.0001, ordem nº 87, que indeferiu pedido de produção de perícia contábil. Em síntese, alegou ter direito à produção de provas e que o indeferimento cerceou sua defesa. Pediu a concessão de efeito suspensivo. Relatado, decidido. A agravante deixou de discorrer sobre o preenchimento dos pressupostos para a concessão liminar pretendida, na forma do art. 995 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002542-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, DOMESTILAR LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Agravado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A., RVG-2 LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA, TENCO SHOPPING CENTERS S/A

Advogado(a): ELIANE CRISTINA CARVALHO - 163004SP, JOÃO MARCELO VIEIRA SERRA - 1785AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e DOMESTILAR LTDA agravaram de decisão que, em Ação Cautelar Preparatória (autos nº 0029813-55.2016.8.03.0001), revogou decisão anterior que deferia perícia, bem como indeferiu pedido de execução de astreintes. In casu, trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada pelas agravantes contra as empresas agravadas, pleiteando a proibição de diversos atos que consideraram lesivos aos seus interesses na sociedade. Neste recurso, as agravantes alegaram, em síntese, que até então o MM Juiz da causa entendia que as questões realmente eram complexas e que, atento ao princípio da prudência, seria necessário aguardar o resultado da prova pericial. Aduziram que as questões postas nos autos não se modificaram e não correu fato novo que pudesse dispensar a realização da prova pericial. Argumentaram que a desídia do designado ao se furtar na continuidade dos trabalhos, ou a demora na entrega da prestação jurisdicional não devem ser utilizadas como fundamento para encerramento precipitado da instrução processual e eventual prolação de sentença. Alegaram que o encerramento da instrução processual e a conclusão dos autos para prolação de sentença, no estado em que se encontra, sem a realização da prova pericial e sem solução adequada para a liminar antecipatória, representa grave risco à situação patrimonial das Agravantes, com grave risco de assumirem passivo significativo e em relação ao qual não contribuirão para a formação. Com base nesses argumentos requerem liminarmente a suspensão do curso da ação acima referenciada e das demais conexas, até julgamento do mérito deste agravo, dando efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, determinar ao r. Juízo que adote as medidas necessárias para realização e conclusão da prova pericial, observado o que já consta dos autos, revogando-se a liminar deferida. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso concreto, o magistrado revogou a decisão anterior que havia deferido perícia, sob o fundamento de que a realização de perícia apenas para aferir quanto efetivamente as agravantes teriam direito em percentual de ações mostra-se totalmente injustificável, pois essa avaliação pode ser feita na fase de cumprimento, partindo de uma planilha prévia a ser trazida pelas próprias interessadas, para os contrapontos e avaliações do setor de Contabilidade do Juízo, concluindo que a perícia se tornou protelatória e de pouco valor. Veja-se: (...) Analisando detidamente todos os processos conexos acima referidos, dos quais fizemos o resumo necessário, temos, dois pontos que merecem destaque: o primeiro é que as empresas ARCAS e DOMESTILLAR são as únicas dentre os participantes dos processos que insistem na perícia, pois as demais pedem o julgamento do mérito no estado em que se encontra. O segundo ponto que merece destaque é que as partes, mesmo decorrido tanto tempo para a conclusão do feito, sobretudo em razão da perícia deferida e da desídia do Perito, que foi excluído, continuam exatamente com a mesma postura de não cederem a uma composição amigável, sem qualquer proposta alternativa ou indicativo de cooperação para abreviar a resolução da pendência. É um cenário que exige um redirecionamento de comando, pois é inconcebível que um feito demore tanto tempo para ser julgado, aguardando produções probatórias que só interessam a uma parte dos litigantes. Passamos então a enfrentar o que consideramos mais importante, visando concluir o processo com uma sentença de mérito. Observando atentamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no MO # 28, com menções detalhadas dos principais pontos dos contratos celebrados entre as partes, temos que não vieram, no transcurso desse longo tempo, fatos novos que justifiquem a mudança do entendimento ali estampado. Continuamos convencidos de que a ARCAS e a DOMESTILAR, por não terem outra forma de garantir os empréstimos que a sociedade empresária SPE precisava tomar, cedeu, com plenos poderes, suas ações para a TENCO usar da melhor forma para conseguir o objetivo empresarial. A TENCO fez isso, dando as ações em garantia ao Banco BASA. Dentro do prazo contratual a ARCAS e a DOMESTILAR fizeram opção de recompra, e, ao contrário do que dizem, não houve resistência por parte da TENCO, que iniciou conversas para que fossem feitos os levantamentos para saber qual seria o novo percentual das duas empresas no empreendimento, levando em conta os aportes posteriores que ingressaram pela TENCO e também o fato de que a ARCAS e a DOMESTILAR optaram por recompra com diluição. O argumento usado pela ARCAS e pela DOMESTILAR, de que a proposta de recompra não foi aceita, razão pela qual pretendem receber o que aportaram, devidamente corrigido, não tem sustentação em qualquer documento solene ou que deva ser usado com base na boa-fé, pois o que a TENCO fez foi mandar um e-mail com uma minuta de proposta. Esse e-mail não foi a revogação do contrato, que foi solene, assinado por todos os participantes, e somente poderia ser alterado com a mesma formalidade. Não havendo alteração contratual, prevaleceu a regra de que a recompra ocorreria com diluição. Em nenhum momento ficou ajustado pagamento em dinheiro. Quando a ARCAS e a DOMESTILAR dizem que não venderam porque não receberam dinheiro, fica evidente que estão argumentando em desacordo com os ajustes contratuais do caso concreto. É claro que não houve dinheiro, pois o repasse foi das ações, com a finalidade de garantir o empréstimo para o empreendimento, ficando certo que poderiam recomprar depois de um determinado tempo. Se não recomprassem, aí sim, a SPE iria adquirir as cotas ou tratar de vender para outros interessados, pagando aos cedentes o valor correspondente. Ao fazerem a recompra, para os fins do que está no contrato, significou apenas que a ARCAS e a DOMESTILAR optaram por voltar ao empreendimento com suas ações. A diferença é que seria num percentual menor do que na divisão original, pois o capital social ficou maior, salvo se complementassem os valores então aportados, levando em conta o valor das ações. A saída possível, mas seria por mera liberalidade ou cooperação entre as partes, seria a TENCO, para por fim à demanda, aceitar pagar pelas ações para a ARCAS e para a DOMESTILAR, saindo ao mercado para buscar novos interessados. Como a TENCO já deixou claro, ao longo de todo o curso do feito, que não tem interesse em adquirir o correspondente a essas ações, resta aos donos das ações recompradas (ARCAS e DOMESTILAR), tratar pessoalmente de vender a quem se

interessar. A outra opção é permanecer na sociedade, com um percentual diferente do inicial, proporcional ao novo capital social.No atual momento processual, concretamente, a realização de perícia no interesse da ARCAS e da DOMESTILAR, apenas para aferir quanto efetivamente teriam direito em percentual de ações, pois não se fala em término da sociedade com devolução de valores, mostra-se totalmente injustificável, pois essa avaliação pode ser feita na fase de cumprimento, partindo de uma planilha prévia a ser trazida pelas próprias interessadas, para os contrapontos e avaliações do setor de Contabilidade do Juízo. O contrário disso vai resultar no arrastamento do processo por mais alguns anos apenas no primeiro grau, o que não é desejável nem para as partes e nem para o Juízo, que tem milhares de processo para instruir e julgar. Assim, com suporte no Art.370 do CPC, numa leitura a contrario sensu, e por considerar que a perícia contábil apenas para apurar o percentual a que terão direito as empresas ARCAS e DOMESTILAR na SPE com o novo capital social tornou-se protelatória e de pouco valor, pois esses demonstrativos podem ser feitos por meras planilhas trazidas pelas partes, com o devido contraditório, sou por REVOGAR O DEFERIMENTO DA PERÍCIA pretendida, devendo os processos seguirem para razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo, pela ordem de ingresso das Ações, e em seguida conclusos para sentença. (...) (destaquei)Malgrado as alegações da parte agravante, entendo que seu pedido liminar há de ser indeferido, pois ausentes os requisitos legais.É que, sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão adotado pela lei processual civil, conduzir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, podendo, de plano, indeferir provas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, conforme dicção do art. 370, parágrafo único, do CPC.Na hipótese, o Juiz não passou despercebido do pedido formulado pela parte agravante, apenas convenceu-se de que a produção de tais provas não se fazia necessária naquele momento.Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido liminar.Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002062-52.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O ESTADO DO AMAPÁ agravou de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000231-27.2023.8.03.0013 que o obrigou a comprar e fornecer de forma regular os insumos necessários para a revelação dos exames de raio-X, fixando para tanto o prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 500.000,00.Intimado para prestar esclarecimentos (ordem nº 7), o agravante peticionou na ordem nº 16 e informou que o objeto da ação originária restou cumprido, esvaziando o interesse no presente agravo.Portanto, diante da desistência do agravante, não conheço do recurso com base nos arts. 932, III, e 998, ambos do CPC.Publique-se e archive-se.

Nº do processo: 0044921-17.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WEIDER OAN MORAES BARROS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Defensor Público Dr. Jefferson Alves Teodosio, patrono do apelante, para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de ofertá-las em instância superior (#60). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões recursais.Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0008101-33.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. F. B.

Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: I. F. N.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos crimes sexuais, cometidos quase sempre às ocultas, inexistente fragilidade probatória quando a autoria e materialidade delitivas foram comprovadas pela palavra da vítima prestados na fase policial e depoimento de testemunha em juízo; 2) A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo elevado valor probatório, especialmente quando, por varias vezes, narrou os fatos de forma detalhada, em harmonia com outros elementos probatórios, os quais amparam a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, não prosperando a alegação de inexistência de prova de autoria delitiva; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).144ª Sessão Virtual, realizada de 24 a 30 de Março de 2023.

Nº do processo: 0007536-03.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. V. M. B.

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP

Apelado: F. D. B.

Representante Legal: M. DA S. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DA ALIMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Fixados os alimentos em patamar adequado, em observância ao binômio necessidade da alimentada/possibilidade do alimentante, não há que se falar em majoração; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0007371-88.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: LUCAS SANCHES GUEDES, RAIANY DA SILVA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO DE COBERTURA NÃO PREVISTO NA LISTA DA ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo; 2) Havendo prescrição médica, afirmando a necessidade do agravado em se submeter à fisioterapia intensiva PEDIASUIT, objetivando a melhora do seu quadro clínico, mantém-se a decisão monocrática. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).143ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Março de 2023.

Nº do processo: 0000835-22.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BRENO MARCIO SOUZA DE SOUZA

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro

Nº do processo: 0000829-15.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA JOSE UMBELINO ALVES

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro

Nº do processo: 0011668-77.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EJAKSON SANTOS ARAUJO, ELIVELTON ROCHA CONCEIÇÃO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP.1. Intime-se o Defensor Público JEFFERSON ALVES TEODOSIO para apresentar as razões de apelação, com observância das prerrogativas de intimação pessoal da DPE-AP e prazo em dobro.

Nº do processo: 0002651-44.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLAUDINO GEMAQUE DE MORAES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0008261-27.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: G. G. F.
Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AP
Agravado: M. DE S. F.
Representante Legal: D. S. G.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. 1) Não provada pela agravante a capacidade do alimentante de arcar com prestação alimentar maior que o quantum provisoriamente fixado, não há como acolher, nas estreitas vias do agravo de instrumento, a pretensão de majoração de valor; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: MARCUS MACIEL BRASIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Embargado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0009057-83.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. B. C., F. M. DA S.

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face do acórdão deste Tribunal, ASSIM EMENTADO: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE DE PACIENTE MENOR QUE NECESSITAVA DE TRANSPLANTES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO COMPROVADA – DANO MORAL PRESUMIDO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL – TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A regra da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no §6º do art. 37, da CF/1988, é excepcionada quando o dano decorrer de omissão do Estado, situação em que a responsabilidade é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa; 2) A responsabilidade do Estado por omissão requer a prova de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos agentes do ente público que eventualmente tenham dado causa ao evento danoso; 3) No caso concreto, resultou comprovada a omissão estatal, eis que, embora não se olvide que a doença da menor era rara e que o tratamento curativo era muito complexo e difícil de viabilizar (transplante duplo de órgãos), a transferência da paciente para outra unidade da federação só se efetivou depois do ajuizamento de demanda e concessão de liminar na Justiça Federal, circunstância que, inequivocamente, agravou seu estado de saúde e causou sofrimento acima do necessário a ela e seus genitores. Além disso, o ente estatal não comprovou que inseriu a paciente/autora em fila única nacional para recebimento de órgãos compatíveis; 4) Fixada a responsabilidade do Estado, o dano moral é presumido, e o quantum indenizatório guardou compatibilidade com o duplo caráter da indenização (punitivo e compensatório), não destoando dos julgados dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, caso em que, como cediço, impõe-se a manutenção dos valores fixados pelo juízo monocrático; 5) Nas condenações contra a Fazenda Pública deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 6) Apelo conhecido e parcialmente provido. Nas razões recursais (mov. 311), apresentou a preliminar de repercussão geral e sustentou que o acórdão teria violado o art. 37, §6º da Constituição Federal, eis que não há prova do nexo causal entre a atuação do Estado e o dano, sendo que apenas a perícia poderia constatar este fato. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irrisignação é tempestiva e o recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO: Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Como relatado, o recorrente sustentou que o art. 37, §6º da Constituição Federal teria sido vulnerado pelo acórdão deste Tribunal porque não estaria comprovado nos autos o nexo causal entre a ação ou omissão do Estado e o dano (morte), sendo que apenas a perícia poderia constatar essa relação. Nesse contexto, é irrefutável que a análise dos pontos deduzidos neste recurso com o propósito de alterar o entendimento deste Tribunal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis: Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Confirma-se a jurisprudência do Excelso Pretório nesse sentido: EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. TEMA N. 592 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O OCORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento (Tema n. 592/RG). 2. O Plenário do STF foi expresso em consignar que, caso comprovada a existência de alguma causa capaz de romper o nexo de causalidade entre a omissão do ente público e o óbito ocorrido, seria afastada a responsabilização civil desse último. Não adoção da teoria do risco integral, mas do risco administrativo. 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – ausência do nexo de causalidade entre o óbito do detento e o dever de proteção do Estado – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 14, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1333404 SP 1002879-51.2015.8.26.0223, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/06/2022) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado. Nessas condições, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 804603 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E

PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 616955 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00063 EMENT VOL-02301-15 PP-03126 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 123-127) Ante o exposto, inadmito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047498-07.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATHEUS Kael DA COSTA FLEXA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO. FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) A teor do art. 110, §1º, do CP, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação a prescrição se regula pela pena aplicada e, no caso de concurso material de crimes, incide sobre cada um, isoladamente; 2) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0051103-24.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBERTA DA SILVA CHAGAS

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSUMIDOR. CONTA DE ENERGIA. COBRANÇA INDEVIDA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COMPROVADA A IRREGULARIDADE. PERDA NO FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1) É permitido à concessionária dos serviços de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado, e respectiva cobrança de valores, quando da caracterização de irregularidades, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela Resolução nº 414/2010 - ANEEL, sob pena de imputar ao procedimento absoluta nulidade. Entretanto, por mais que a inspeção seja regular e o medidor apresente irregularidade, para que possa existir a cobrança referente à recuperação de consumo, tem que ficar comprovado que houve fraude praticada pelo consumidor; 2) Segundo entendimento consolidado pelo STJ, não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019); 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1314ª Sessão Ordinária de 04/04/2023.

Nº do processo: 0033466-89.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FELIPE FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado(a): CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO - 513AP

Apelado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO AMAPA

Advogado(a): EDIVAN BARROS DE ANDRADE - 4227AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS DEVIDAMENTE PROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. DEDUÇÃO DE

PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO E OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a pretensão de cobrança de débito relativo ao contrato de prestação de serviços educacionais do Curso de Especialização em Implantodontia está devidamente demonstrada nos autos e, na verdade, ficou incontroversa, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido formulado; 2) Nesses casos, constatado que o contrato juntado com a inicial contém erro material na descrição do objeto, mencionando o curso de Endodontia, e que o referido erro foi utilizado pela parte ré para tentar se livrar do pagamento da obrigação, tem-se por configurada a litigância de má-fé pelas condutas descritas nos incisos I e IV do art. 80 do Código de Processo Civil; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0043371-21.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IRANILDO BORGES DE SOUZA

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Apelado: AUTOVIA VEICULOS LTDA

Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO CONHECIDO. PROVAS SUFICIENTES. DANOS INEXISTENTES. 1) O Código de Defesa do Consumidor, em caso de vício, garante a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Todavia, se o adquirente tem pleno conhecimento do vício, não há danos decorrentes dessa condição; 2) Na hipótese, ficou demonstrado que o autor sabia da alienação do veículo por terceiro, logo, o atraso na regulação da documentação do veículo, não pode ser alegada como fundamento para requerer a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, bem como danos morais; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1314ª Sessão Ordinária de 04/04/2023.

Nº do processo: 0000955-98.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. M. DA CUNHA E SILVA - EPP

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A ação declaratória de nulidade tem a finalidade de declarar carência de pronunciamento judicial, como a ausência de pressuposto de validade, capaz de afastar o trânsito em julgado; 2) No caso em apreço, não restou comprovada a litispendência apta de anular a sentença prolatada e todos os demais atos proferidos; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1314ª Sessão Ordinária de 04/04/2023.

Nº do processo: 0000210-91.2017.8.03.0003

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MAZAGÃO

Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra os acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) - ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da Constituição Federal, a saúde constitui um direito fundamental incluído no rol dos direitos sociais (art. 6º e 196), o que legitima a atuação do Ministério Público e do judiciário a buscar efetividade dessa garantia, sendo dever do Estado instrumentalizá-la. 2) Não se cogita de violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível a determinação judicial para a aquisição de equipamentos, lotação de pessoal e demais medidas necessárias para a efetivação do funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. 3) Apelação prejudicada e remessa necessária não provida. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E EM APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) - ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 01) Para acolhimento dos embargos de declaração, para efeitos infringentes, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização, ainda mais quando configurado o mero propósito de rediscussão da matéria. 02) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente alegou violação ao art. 198 da Constituição. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões no mov. nº 299. Encaminhados os autos com Agravo ao Supremo Tribunal Federal, este determinou a adoção conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal. A tempestividade foi atendida e o recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da devida análise das razões recursais em cotejo com o teor dos acórdãos recorridos, constata-se que a discussão é sobre responsabilidade dos entes federados, razão pela qual a matéria se amolda in totum ao decidido pelo STF em regime de repercussão geral no RE 855.178 e no RE 592.581, no qual foi reconhecida a repercussão geral. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015) Assim, em obediência a este precedente qualificado, conclui-se que, em se tratando de discussão sobre o cumprimento de tratamento médico, verifica-se que este pode ser realizado por qualquer dos entes, isoladamente, ou conjuntamente e, desta forma, o seguimento de eventual Recurso Extraordinário deve ser negado, posto que o acórdão combatido está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. Destarte, incide in casu a regra do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea b do CPC, nego seguimento a este recurso extraordinário, em razão da conformidade do acórdão recorrido e o RE 855.178. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001727-37.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: DANIEL LUIZ CARVALHO BERTOLINI

Advogado(a): ANDRE ROSENGARTEN CURCI - 337380SP

Apelado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por DANIEL LUIZ CARVALHO BERTOLINI em desfavor de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CALUNIA. INJURIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO NÃO MANTIDO. 1) Cuida-se de ação penal privada, cuja conduta delituosa imputada ao apelado decorre de afirmações por ele formulada durante o interrogatório em inquérito policial, imputando ao apelante suposta prática delituosa. 2) No caso dos autos a única prova existente para subsidiar queixa-crime é o referido interrogatório na fase inquisitorial, vez que tanto na ação penal que apurou a prática de estelionato, quanto na presente ação penal privada, o réu foi revel. 3) E as testemunhas ouvidas em

Juízo se limitaram a discorrer que o apelado foi demitido por estar adotando procedimentos diferentes dos exigidos pela empresa, da qual o apelante é Gerente regional. 4) Nos termos do artigo 155 do CPP o réu não pode ser condenado com provas exclusivas de Inquérito policial. 5) O inquérito é meio de defesa, e a jurisprudência citada pela douta Procuradoria de Justiça apenas trata acerca da impossibilidade da absolvição sumária do réu, indicando que a existência da calúnia deve ser apurada na instrução processual, o que ocorreu nos autos. 6) Apelo não provido. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar, conforme artigos 619 e 620, §§1º e 2º do Código de Processo Penal. Ou ainda na existência de erro material no julgado. 2) No caso concreto, cuida-se apenas de inconformismo com o resultado no julgamento. 3) Embargos de Declaração rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu o art. 5º, inciso X da CF/88. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão. Contrarrazões do recorrido pugnando, em síntese, pela não admissão do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA E APLICAÇÃO DO ADÁGIO FORENSE IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO TRÂMITE PROCESSUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, II; 22, I; e 48 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II - Conforme a Súmula 279/STF, é vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense in dubio pro societate, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. IV - Consoante a jurisprudência desta Corte, é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1304605 PR 0002601-86.2018.8.16.0014, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/05/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000547-71.2017.8.03.0006
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MANOEL TEOFILO DE ARAUJO NEVES
Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP
Apelado: PAULO EDILSON RODRIGUES CORREA
Advogado(a): SAMEA RIANE TAVARES MAGALHAES - 4063AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MANOEL TEOFILO DE ARAUJO NEVES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única desta Corte, assim ementados: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1) Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos. 2) Agravo interno não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 419), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 272 § 1º e 2º, 280, Lei 11.419/2006 Arts. 4º e 5º, §

6°. Sustentou, ainda, que a referida lei acima mencionada é lei especial, que deve prevalecer sobre a lei geral. E que não bastasse a posição legal no sentido de ser realizada a intimação via portal eletrônico, nos casos de processo eletrônico, o art. 4º, § 2º da Lei acima, é claro ao indicar que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:** Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e dispensado o recolhimento do preparo. **SEGUIMENTO:** O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão que considerou intempestivo os embargos de declaração, sustentando que a intimação pessoal deve prevalecer sobre a publicação no DJE. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017896-63.2021.8.03.0001

APelação CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDSON PEREIRA NOGUEIRA

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (#102). A Corte Especial Superior afetou sob o Tema nº 1086 os processos a respeito da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidor público durante a atividade funcional, nem contada em dobro para efeitos de aposentadoria, firmando, com o trânsito em julgado no dia 13/02/2023, a seguinte tese: Tema 1086 - Tese Firmada - Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. Manejado Recurso Especial contra a decisão proferida pela Corte Local, havendo tese jurídica formada em sede de Recursos Especiais repetitivos (Tema 1.086) e determinação de suspensão dos processos cuja discussão se encontra afeta a esta sistemática, é o caso de se aguardar o julgamento final do processo e a formação definitiva do Tema. A decisão da Vice-Presidência em 05/07/2022 suspendeu pela sistemática de Afetação dos recursos repetitivos (#117) Julgado o tema, o STJ firmou a tese no acórdão assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 5. Entende-se, outrossim, despicinda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o

servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.9. TESE REPETITIVA: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.O acórdão recorrido decidiu no seguinte sentido:APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - DIREITO RECONHECIDO - TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 DO STF. 1) A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor, consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo (Resp 1.254.456/PE, tema 516). 2) Não há necessidade de suspensão do feito quando aquela determinada pelo STJ em sede de recursos repetitivos não abrange a hipótese dos autos. 3) É remansosa a jurisprudência no sentido do direito do servidor à indenização por licenças-prêmios não gozadas até o momento de sua aposentadoria, inclusive havendo prova, nestes autos, do reconhecimento do direito pela Administração. 4) Nas condenações de natureza administrativa impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve tomar como base o IPCA-E e os juros o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do Supremo Tribunal federal externado no Tema 810. 5) Apelação conhecida e desprovida.Reza o artigo 1.040, I, do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;Assim, com fundamento no artigo 1.040, I, do CPC, nego seguimento a este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009358-90.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP

Apelado: SANTANA INDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação interposta por DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santana, Magistrado José Bonifácio Lima Da Mata, que, nestes autos de Ação de Obrigação de Entregar Coisa Certa, movido por SANTANA INDUSTRIAL LTDA, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para CONDENAR a Apelante a AUTORIZAR a retirada de 3.406 (três mil, quatrocentas e seis) toneladas dos bens materiais, descritos nas notas fiscais nº 635 e 636, consistentes em trilhos de ferro do tipo TR-45, acessórios utilizados no modelo TR-45 e sucatas de ferro, no prazo de 60 (sessenta) dias, os quais encontram-se no pátio das áreas de atividades da empresa Apelante, localizadas no Município de Santana (sede) e no Município de Pedra Branca do Amapari/AP.A Apelada entrou com pedido de chamamento do feito à ordem #126, a fim de que fosse determinado o cumprimento provisório da sentença, que foi denegado pelo Juízo de Origem, tendo em vista a interposição do apelo.Intimada para manifestação, a Apelante falou do efeito suspensivo da apelação, requerendo a rejeição do pedido da Apelada. #134Pois bem.Em regra, a apelação possui efeito suspensivo, com algumas exceções, conforme descrito no art. Art. 1.012, § 1º, do CPC:Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:I - homologa divisão ou demarcação de terras;II - condena a pagar alimentos;III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;VI - decreta a interdição.No caso das ações de entregar coisa certa, a interposição do recurso de apelação impede a instauração da execução, mesmo que provisória, já que a ação não está inserida na relação constante do § 1º do art. 1012, na qual o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, autorizando a instauração da execução fundada em título provisório.Nesse sentido, concedo ao apelo o efeito suspensivo.Entretanto, considerando o pedido de gratuidade feito pela Apelante, ressalto que o processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha.O fato de estar em recuperação judicial não lhe isenta do pagamento das custas, pelo contrário, traduz a sua viabilidade econômica, considerando que vem mantendo a sua atividade empresarial.Assim, é necessário comprovar sua insuficiência de recursos para pagar as custas, o que pode ser feito com a juntada do balanço patrimonial atualizado ou ratificar o de 2015, Intimem-se para ciência, bem como a Apelante para, em 10 dias, provar a insuficiência financeira ou juntar o pagamento do preparo.Após, conclusos.

Nº do processo: 0002747-59.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIDILSON VAZ DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIDILSON VAZ DE AZEVEDO JUNIOR em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0006900-45.2017.8.03.0001 movido em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. In Verbis: Na impugnação, somente algumas matérias estão enumeradas no art. 525 §1º do CPC/2015 e, no caso da Fazenda Pública (art. 535). O exame das matérias suscetíveis em impugnação revela a coerência do sistema processual. Só é lícito ao executado alegar, neste momento, matérias que não poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento no qual se formou o título executivo judicial. De acordo com o art. 525 do CPC será permitido ao executado impugnar a execução, sem necessidade de garantia do juízo, desde que verse a matéria sobre itens taxativos. Vejamos: Art. 525. (...) § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Portanto, não é o meio adequado e nem prevista a possibilidade de se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Daí se infere que das matérias arguidas pelo executado na impugnação apenas a ilegitimidade de parte e inexistência do título merecem análise. Sobre a ilegitimidade de parte do Estado em executar os valores de honorários sucumbenciais que são devidos aos Procuradores não merece prosperar, eis que tanto a parte como o advogado podem promover a execução. Inclusive, com previsão de transferência dos valores recebidos em conta do ente público para a conta da associação de procuradores (art. 67, XIII, §2º. pela Lei Complementar 67/2015). Como se pode observar o artigo 3º, da lei 8.906/94 estabelece expressamente que Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.. (grifo nosso) Portanto, os advogados públicos, até que haja entendimento diverso ou legal, estão sujeitos ao Regime do Estatuto da OAB e ao Regime do Estatuto Funcional a que se subordinam, sendo certo que se o Estatuto da OAB garante aos referidos profissionais o recebimento dos honorários de sucumbência, mas o Estatuto Funcional dos mesmos veda o recebimento de tal verba, estes honorários sucumbenciais jamais poderão ser executados pela entidade da Administração Pública a qual os mesmos estão vinculados funcionalmente (na qualidade de parte vencedora da causa), devendo tais honorários aguardar eventual execução pela parte legítima (Advogado Público) até o decurso do prazo prescricional para o regular exercício deste direito. O que não é o caso dos autos, porque o artigo 67 da Lei Complementar 089/2015, com a redação dada ao inciso XIII, §2º., pela Lei Complementar 104/2017 preveem o recebimento de verba honorária sucumbencial pelo advogado público. Aliado ao fato de que sublinhe-se que os valores pagos a título de honorários de sucumbência constituem verbas de caráter inquestionavelmente privado, sendo devido pelo contribuinte devedor em favor do advogado público, em consonância, também, com o art. 85, §19 do CPC/15. No caso da inexistência do título só poderia acontecer, no presente caso, se instaurado o cumprimento de sentença e o título ainda não tenha eficácia executiva (é o caso de estar pendente algum recurso contra a sentença condenatória e tenha sido recebido com efeito suspensivo). Jamais pela arguição de existência de uma ADI que não declarou lei inconstitucional. Transitada a sentença em julgado, temos formada a eficácia imutável e indiscutível, com força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ora, é indiscutível que uma das questões imperativamente decididas será, sempre, em todas as ações ajuizadas perante o Estado (salvo a exceção em que se admite a defesa pela própria parte), a relativa à sucumbência, com a condenação impositiva do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios. Temos, então, que haverá sempre, na coisa julgada, a declaração de direitos: o reconhecimento da pretensão do Autor, se procedente a ação, ou a negação do direito reclamado, caso improcedente a ação; e, em qualquer hipótese, procedente ou não a ação, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários de sucumbência, devidos ao advogado do vencedor, de natureza remuneratória alimentar, como já assentaram o STF e o STJ (RREE 470.407 e ERESP 706.331), pacificando a jurisprudência nacional. Neste diapasão, deve o feito prosseguir com a cobrança da verba sucumbencial. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Após o prazo de recurso, intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, a pagar o débito de honorários a que foi condenada em favor do advogado da exequente (Estado do Amapá), no valor de R\$14.643,17, no prazo de 15 (quinze) dias.. Em suas razões recursais, alega, resumidamente, que deve ser retificado o decisum a fim de ser imposto o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme determina a ADI 6053- DF, devendo a execução respeitar a remuneração efetiva recebida pelo Procurador do Estado somada ao valor executado até o limite do vencimento recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, reformulando-se, assim, o cálculo homologado, bem como a fixação de honorários sucumbenciais ao patrono da Agravada, nos termos do artigo 85, §10, do CPC. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja respeitado o limite dos ganhos no funcionalismo público, nos termos da Constituição Federal, bem como a destinação dos honorários sucumbências ao patrono da parte Agravada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. É cediço, que os advogados públicos, estão sujeitos ao Regime do

Estatuto da OAB e ao Regime do Estatuto Funcional a que se subordinam, sendo certo que se o Estatuto da OAB garante aos referidos profissionais o recebimento dos honorários de sucumbência, até porque o artigo 67 da Lei Complementar 089/2015, com a redação dada ao inciso XIII, §2o., pela Lei Complementar 104/2017 preveem o recebimento de verba honorária sucumbencial pelo advogado público. Assim, conluo, pelo menos nesta análise sumária, que o Agravante não trouxe qualquer documento hábil a embasar a probabilidade de provimento de seu recurso. Portanto, em razão da ausência de um dos pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, relativo à probabilidade de provimento do recurso, nego efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal.

Nº do processo: 0002611-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RENAN MASSONI

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Agravado: EVANITA VICENTE FERREIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, VALDENOR VICENTE FERREIRA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RENAN MASSONI, por advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, que concedeu a tutela de urgência para manutenção de EVANITA VICENTE FERREIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA E VALDENOR VICENTE FERREIRA na posse do imóvel em litígio nos autos da ação possessória nº 0002074-67.2022.8.03.0011. Dos documentos anexos à petição, todavia, não consta o comprovante do preparo recursal. Assim, determino a intimação do agravante para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, CPC).

Nº do processo: 0056633-09.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: P. DE A. M. F.

Terceiro Interessado: P. DE T. F. DE D. T.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. DIREITO À SAÚDE. COMPLEMENTO DE VALORES. 1) O complemento dos valores para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) deferido pelo juízo singular não viola os princípios da separação dos poderes e da isonomia, mas assegura ao protegendo o direito constitucional à saúde. 2) A necessidade de continuação do tratamento de grave enfermidade em outro estado da federação e a insuficiência pecuniária prestada pelo Estado do Amapá justificam o complemento deferido. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0031786-06.2020.8.03.0001
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. L. DOS S.

Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Apelado: D. V. S. DOS S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROPORCIONALIDADE. MAIORIDADE. 1) A obrigação de prestar alimentos se fundamenta nos princípios da solidariedade e da vedação do enriquecimento sem causa com vistas a recompor o desequilíbrio econômico entre alimentante e alimentado. 2) Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deve-se conjugar as necessidades decorrentes da manutenção do alimentando com as possibilidades financeiras de quem é obrigado a prestar os alimentos para se atingir a devida proporcionalidade na fixação do valor da prestação alimentícia. 3) A maioridade, isoladamente, não implica na desnecessidade ou impossibilidade de manutenção da pensão alimentícia. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal)

e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0000976-36.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JUCELINO SENA TAVARES VAZ
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP
Embargado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO. EFEITO EX LEGE.
1) A suspensão da exigibilidade das obrigações de sucumbência em relação ao beneficiário da gratuidade de justiça é efeito que decorre da própria lei (art. 98, § 3º, do CPC), sendo desnecessário mencioná-lo no dispositivo do acórdão. 2) Embargos de declaração não acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0001406-42.2021.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ
Embargado: AGIRLENE SILVA DE JESUS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.
1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a almejada pelo jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) , Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0049203-35.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PRIME FORMATURAS LTDA - ME
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Apelado: ALESSANDRA GUIMARÃES MARECO PINHEIRO, ALINE SUZANA FIGUEIRA DE FARIAS, ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL, CLARISSA VILLAS-BÔAS DOS SANTOS TABOSA, DANIELE MOREIRA DE JESUS, DIOGO JESUS XAVIER FEITOZA DE OLIVEIRA, GABRIELA CARVALHO DO REGO AMANAJÁS, GEORGEA CELANE NUNES CARVALHO, HERMERSOM VIANA FERREIRA, IONAH MOREIRA SANTOS, IRLA FLORENCA ATAIDE RAMOS, IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, KAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROCHA GALVAO, MYRELA BEATRIZ SANTOS PINHEIRO, PAULA MYARA DE CASTRO CALADO, THALYTA ROCHA BELFORT PEREIRA, WALDINETE DE AMORIM LOBATO
Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COVID-19. RESTITUIÇÃO. 1) Não havendo mais interesse na manutenção do contrato e sem haver devolução voluntária dos valores recebidos, o prestador deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade. 2) Para os eventos de formatura, aplicam-se as disposições da Lei nº 14.046/2020, que disciplina o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-1. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0006606-20.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. P. A.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Agravado: Y. V. V. A.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITOS PATRIMONIAIS ENTRE PARTICULARES. 1) A quebra de sigilo bancário não pode ser utilizada como medida atípica de execução para efetivação de direitos patrimoniais entre particulares. Precedentes do STJ. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0057351-45.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LIANA COELHO BARRETO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por LIANA COELHO BARRETO, no prazo legal.

Nº do processo: 0052641-11.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Interessado: GERENTE DO BANCO DO BRASIL SETOR PUBLICO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, no prazo legal.

Nº do processo: 0041378-74.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUBIA DE LIRA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: NUBIA DE LIRA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0052881-68.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Apelado: ALI MOHAMAD ZEIN, OFFICIO SOM LTDA-EPP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: OFFICIO SOM LTDA-EPP e ALI MOHAMAD ZEIN para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0002666-13.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ DA SILVA MAIA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002648-89.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LÚCIA BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002686-04.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSIANE DA CRUZ COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000137-49.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): ANNY CAROLYNE FERREIRA GALENO DE DEUS - 4569AP

Apelado: RUTH GERALDO FERREIRA LINHARES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, vejo que pela decisão na ordem nº 14 o juízo de primeiro grau ordenou que o feito tramitasse sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tanto que na sentença foi feita expressa menção ao art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, no que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios. Desse modo, acolho o pedido formulado pela apelada na ordem nº 56, até porque a AMPREV foi intimada a respeito e ficou inerte (certidão no evento nº 70), pelo que determino o envio dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO [Movimentos nºs 277 e 278], interpostos por CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0035374-21.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARACIMONI OLIVEIRA DOS ANJOS LOPES
Advogado(a): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - 7710PA
Apelado: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASÍLIA
Advogado(a): PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte ré: CONDOMÍNIO DO EDIFICIL BRASÍLIA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL oposto por MARACIMONI OLIVEIRA DOS ANJOS LOPES, no prazo legal.

Nº do processo: 0045268-55.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ITAMAR NUNES DE SÁ
Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Conforme noticiado no peticionamento de ordem nº 210, já ocorreu o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.891.498-SP e 1.894.504-SP (tema repetitivo 1.095 do Superior Tribunal de Justiça). E, embora não se tenha operado o trânsito em julgado, constata-se que a tese ali firmada (aplicabilidade da forma prevista na Lei nº 9.514/97 para a hipótese de resolução de contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora) não se confunde com a matéria tratada nos presentes autos, em que o contratante ajuizou a demanda pretendendo a declaração de nulidade do pacto, por vício de consentimento (erro). Assim, determino à Secretaria que promova o levantamento de suspensão do feito. Na sequência, intime-se o apelante, para que se manifeste sobre a petição juntada à ordem nº 210, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. C. R.
Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP
Agravado: D. W. R.
Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL – DIREITO PRECLUSO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA. 1) Correta é a decisão monocrática que rejeita os embargos, mantendo o decisum que corrigiu anterior erro, porquanto o agravante pretende, mais uma vez, o reexame de matéria exaustivamente analisada e decidida nos autos. Assim, preclusa as vias. 2) A litigância de má-fé pressupõe a existência de um elementos subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte. Não resta configurada quando o litigante simplesmente, através de peça processual, busca reverter decisão que lhe foi desfavorável. 3) Agravo de instrumento não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000197-18.2019.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: V. DOS R. S.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: M. DE T., M. P. DO E. DO A.

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO- AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0016287-11.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: ERICA SERRA NUNES MENESES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Apelado: JEFFERSON MANOEL VALENTE MONTEIRO

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ALBA LUCIA COLARES CALDAS - 11298294215

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da certidão de ordem nº 154, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037441-56.2020.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. R. C. P.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ESTATUTO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E PENAL - APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA FIXADA - SEMILIBERDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO - CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA - POSSIBILIDADE. 1) Tratando-se de menor que cometeu ato infracional análogo ao roubo com emprego de arma de fogo, a medida de semiliberdade revela-se a mais adequada, proporcional e razoável, não impedindo a realização de atividades externas pelo socioeducando. Precedentes do TJAP. 2) Em razão do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do disposto no artigo 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível o imediato cumprimento da medida socioeducativa imposta ao menor infrator. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000441-85.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VITOR LUIZ SERRAO DE SOUZA

Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando o pedido formulado na ordem nº 105, revogo o despacho que determinou a inclusão do recurso em pauta virtual, devendo ocorrer inclusão em pauta presencial. Cumpra-se e intímem-se.

Nº do processo: 0036387-60.2017.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IRANETE ALMEIDA GOMES
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de apelação interposta por IRANETE ALMEIDA GOMES em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação ajuizada contra o ESTADO DO AMAPÁ. Determinada a intimação da apelante para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (#128). A apelante apresentou pedido de desistência do recurso (#137). Relatado, decido. Nos termos do caput do art. 998 do Código de Processo Civil, O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Com efeito, a conduta da apelante configura desistência do exercício ao duplo grau de jurisdição, que independe da anuência do recorrido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, com fundamento no art. 998 do CPC e no art. 48, §3º, IV, do RITJAP. Mantenho a sucumbência nos termos da sentença recorrida. Publique-se. Intime-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 25 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1317ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000086-10.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): RICARDO NEGRAO - 138723SP
Agravado: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011534-45.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EMANUELLE CHRISTINA TAVARES NASCIMENTO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011534-45.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROGERIA TIAGO PANTOJA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011534-45.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARIA EDUARDA TIAGO PANTOJA
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Agravado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007627-62.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ROBSON MATHIAS
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038458-30.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001273-89.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLAUDIONY SILVA SANTOS
Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0045813-28.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WELLINGTON LUIZ MENDONÇA NASCIMENTO
Advogado(a): LEINA DE SOUZA GUEDES - 3106AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009705-31.2018.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL RAIMUNDO GUEDES DE ALMEIDA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013352-95.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado(a): MARCUS PAULO JADON - 235055SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013352-95.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA,
VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado(a): MARCUS PAULO JADON - 235055SP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ,
ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA
ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024897-36.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JEAN CARLOS BASTOS NUNES
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0029857-64.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DISTRIBUIDORA ACQUA SALUTE AMAPÁ - ME
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005254-27.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SADI TRANSPORTES EIRELI
Advogado(a): ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - 107017RS
Agravado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007541-57.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Apelado: LYVIA MONYQUE DOS SANTOS NOLETO
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000304-62.2019.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Apelado: DEUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013465-54.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Apelado: MOISES LIMA RODRIGUES
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0048696-16.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001033-22.2018.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG
Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - 98709SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001033-22.2018.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - 98709SP
Apelado: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001120-07.2020.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LARISSA DA CONCEIÇÃO PINTO MONTE
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - 23066814000124
Representante Legal: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FERREIRA GOMES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Apelado: DHIELISON DA SILVA FREITAS
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DHIELISON DA SILVA FREITAS
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Apelado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009366-41.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARIEL ALESSANDRO FIGUEIREDO CARVALHO
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001872-95.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: PIETRE FURTADO DEL TETTO, WILLIAN FERREIRA DENIUR
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP, RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024950-80.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0024950-80.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARTUR ARRELIAS DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANNE KELLY DE PAULA PONTES - 4369AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0024950-80.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARLEI DE SOUZA ALVES
Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0024950-80.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FERNANDO PEREIRA SILVA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011481-32.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: FABIO ROCHA BRANDAO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0045715-72.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDETE DO SOCORRO MAUES ARAUJO
Advogado(a): CASSIO VINICIUS RODRIGUES DE LEMOS - 3570AP
Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PM
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0047234-24.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: BRUNO MANOEL REZENDE
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0047234-24.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BRUNO MANOEL REZENDE
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0050420-16.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: K. P. DE S.
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP
Apelado: B. I. S. A.
Advogado(a): CHARLESTON DE MORAES CAMPOS - 4921AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005704-64.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
Advogado(a): BEATRIZ DOS SANTOS MELO - 55716GO
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005704-64.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
Advogado(a): BEATRIZ DOS SANTOS MELO - 55716GO
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001343-28.2018.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DEUZIANE DE SOUZA MORAIS, JOSIEL DE SOUZA MORAIS
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007727-83.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JUPAF)
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003913-60.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RELOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA RELOGIOS EIRELI
Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003913-60.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: RELOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA RELOGIOS EIRELI
Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000004-76.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARCOS HERMES ELIAS SOUZA
Advogado(a): RACHEL FARAH - 39816DF
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046768-64.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0046768-64.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000441-85.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VITOR LUIZ SERRAO DE SOUZA
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0022310-17.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA KARINA NASCIMENTO SILVA, BENEDITO DAS GRACAS DUARTE RODRIGUES
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004309-08.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAIMUNDO SERGIO DE SOUSA GAIA
Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0042535-19.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: AGROINDUSTRIAL CASTELO LTDA
Advogado(a): VICTOR ANDRADE LEITE - 1848AP
Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0021619-61.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCIO WILLY CARDOSO BALIEIRO
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0046429-32.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GABRIEL DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0029783-78.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SIDNEY WYLLIAN TAVARES DE LIMA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DEFENSORIA PUBLICA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES - 208449SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES - 208449SP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001961-61.2018.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: VITOR FLÁVIO DA COSTA NASCIMENTO
Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS VINICIUS QUEIROZ LEITÃO
Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SUELLE SUZAN SECCU FERREIRA
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0019206-70.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON SOUZA CHAVES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006018-75.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VALDENOR DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0061522-79.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADRIANO CARLOS YARED LIMA, ALAN CARLOS YARED DE LIMA, ALEXANDRE CARLOS YARED LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR, JAMILE GAZEL YARED LIMA, LAILA ZULMIRA YARED LIMA GAZEL
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Assistente: EDJAN LAURINDO JONES PIGANÇO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004003-68.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANILO CARDOSO DE DEUS
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000319-91.2020.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Apelado: BASILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0050217-59.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LA VIE LTDA-EPP
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Apelado: REGIS BRITO NUNES
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP
Representante Legal: THAINÁ FERREIRA GEMAQUE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0018807-17.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NATHALIA GABRIELE GUEDES BRITO DE CARVALHO, NELCY GUEDES NEVES
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Apelado: ANGELA DEBORA BRAZAO NUNES, ARYANE ROCHA DAMASCENO
Advogado(a): ALACID SILVA DA COSTA - 2951AP, ARINI MONTEIRO DAMASCENO - 2571AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001057-85.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALDRIN MIRA PINHEIRO, CRYSLLAN MIRA PINHEIRO, MAX JÚNIOR SANTOS NASCIMENTO
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001057-85.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL SANTOS MARTINS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0010346-14.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: GIBSON DOS SANTOS SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000755-59.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Embargado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0045459-71.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: KAROLINA DA SILVA BARROS, NANCI CASTELO DA SILVA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO
Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027605-25.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. M. C.
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: A. M. E.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006647-49.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EMILE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Apelado: SIDNEY PELAES DE AVIS
Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Representante Legal: CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SOLANGE ADRIÃO DOS SANTOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0040986-42.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HB20 CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a): LEMUEL DIAS DA SILVA - 6963TO
Apelado: ELANA PATRIZIA DA SILVA PICANÇO LOURINHO
Advogado(a): ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA - 1358AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0015931-55.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A.
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037565-10.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Apelado: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037565-10.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0010038-85.2015.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES, ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP
Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047089-94.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: THAYNA BRINDEJONC FERNANDES
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006575-65.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLANE GREYCE SOUSA, EGBERTO LEITE NEVES JÚNIOR
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Apelado: MARIA ANESIA NUNES
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**Pauta de Julgamentos
902ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 19/04/2023**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 19 de abril de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, não de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – em pauta**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº22030/2023****01 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP**

OBJETO: Proposição de Minuta de Resolução que pretende alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relativa à sustentação oral de advogados nos órgãos judiciais de 2º Grau do Tribunal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº32726/2023**02 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP**

OBJETO: Alterar a Resolução nº 1432/2021-TJAP para adequar vinculação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 33026/2023**03 INTERESSADO: Tribunal De Justiça do Estado do Amapá**

OBJETO: Minuta de Resolução que dispõe sobre a implementação da Política Judiciária de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, nos termos da Resolução nº 225/2016 – CNJ e a Portaria nº 170/2022 - CNJ e dá outras providências.

RECURSO ADMINISTRATIVO 0006947-46.2022.8.03.0000**04 INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**

OBJETO: Embargos de declaração

RELATOR: Des. Agostino Silvério

Macapá (AP), 14 de abril de 2023.

1.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 137ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TREZE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 137ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TREZE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005812-95.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - STN - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: ELIELSON CORREA DA SILVA, Recorrente: ELIELSON CORREA DA SILVA, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023019-76.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrido: ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, Recorrente: BANCO PAN S.A., Recorrente: ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC, Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC, Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Recorrido: ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035680-87.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Recorrente: KEILA CRISTINA ALMEIDA DE FREITAS, Recorrente: KEILA CRISTINA ALMEIDA DE FREITAS, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001151-08.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravado: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012391-91.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Embargado: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP, Embargante: BANCO BMG S.A, Recorrente: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE, Recorrido: BANCO BMG S.A, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Agravado: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE, Recorrente: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE, Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029157-25.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrente: ADOLPHO SALES DE ALMEIDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Recorrido: ADOLPHO SALES DE ALMEIDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE

MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) CESAR AUGUSTO SCAPIN

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033604-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: JOSIMAR GOMES, Recorrido: SARA DOS SANTOS COSTA, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Recorrido: SARA DOS SANTOS COSTA, Recorrente: JOSIMAR GOMES, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0038617-36.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARIA ELMIRA BARBOSA SOARES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MARIA ELMIRA BARBOSA SOARES, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007650-05.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Recorrente: WALDEMIR DA SILVA TRINDADE, Recorrido: WALDEMIR DA SILVA TRINDADE, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041251-05.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MARIA FABIANA SILVA DIAS DE ARAUJO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARIA FABIANA SILVA DIAS DE ARAUJO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041960-40.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, Recorrente: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, Recorrido: ANA RODRIGUES DA SILVA, Recorrido: ANA RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Recorrente: ANA RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Recorrido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042066-02.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: JOZIANE DIAS BRAGA RIBEIRO, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JOZIANE DIAS BRAGA RIBEIRO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042097-22.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: SIDNEIA MOREIRA DE FREITAS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: SIDNEIA MOREIRA DE FREITAS, Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042352-77.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDIENE BAÍÁ ALVES ARAÚJO - 5393AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ALVINDINALVA LIMA RAMOS, Advogado(a): EDIENE BAÍÁ ALVES ARAÚJO - 5393AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ALVINDINALVA LIMA RAMOS, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042413-35.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: PAULO HENRIQUE ANDRADE DA COSTA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: PAULO HENRIQUE ANDRADE DA COSTA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): EDIENE BAÍÁ ALVES ARAÚJO - 5393AP, Advogado(a): EDIENE BAÍÁ ALVES ARAÚJO - 5393AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042699-13.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ROMOLO OTAVIO ROCHA ALCANTARA, Recorrido: ROMOLO OTAVIO ROCHA ALCANTARA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002158-14.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: SANDRA RAQUEL DA SILVA, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Embargado: SANDRA RAQUEL DA SILVA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: SANDRA RAQUEL DA SILVA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Embargado: SANDRA RAQUEL DA SILVA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045190-90.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: BANCO BMG S.A, Recorrente: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045244-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: AMANDA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Recorrente: AMANDA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047096-18.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: LUCINEIDE BRITO SARMENTO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: LUCINEIDE BRITO SARMENTO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048783-30.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA

CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: SIMONE RODRIGUES MADEIRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: SIMONE RODRIGUES MADEIRO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049889-27.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: RENATA CRISTINA VALE DOS SANTOS, Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA - 3650AP, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Recorrido: RENATA CRISTINA VALE DOS SANTOS, Recorrente: ELSON SOUZA SILVA, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA - 3650AP, Recorrido: ELSON SOUZA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050911-23.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: DAYANE CRISTINE VAZ BORGES, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP, Recorrido: DAYANE CRISTINE VAZ BORGES, Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051277-62.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA, Recorrido: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054686-46.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MARAISA PRISCILA ROSA PACHECO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP, Recorrente: MARAISA PRISCILA ROSA PACHECO, Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000696-09.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrente: ENIRALDO CAMBRAIA ALVES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ENIRALDO CAMBRAIA ALVES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001053-86.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: AURICELI DE OLIVEIRA LOPES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Recorrido: AURICELI DE OLIVEIRA LOPES, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000156-34.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAOQUE - Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Recorrente: ELOISA SOUZA DA SILVA, Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Embargado: ELOISA SOUZA DA SILVA, Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Recorrido: ELOISA SOUZA DA SILVA, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000108-81.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Recorrente: JOSE CARLOS DA COSTA GOMES, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Agravado: JOSE CARLOS DA COSTA GOMES, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: JOSE CARLOS DA COSTA GOMES, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000279-20.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrente: ZORIANE MOREIRA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: ZORIANE MOREIRA DOS SANTOS, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007840-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): ISAIAS CORREA PEREIRA JUNIOR - 2261AP, Advogado(a): ISAIAS CORREA PEREIRA JUNIOR - 2261AP, Recorrente: PAULO PERETTI, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente: BANCO BMG S.A, Recorrido: PAULO PERETTI, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009012-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: ANA CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO, Agravado: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Recorrente: ANA CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO, Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ, Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ, Agravante: ANA CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO, Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ, Recorrido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010379-70.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: MARIA BENEDITA CARVALHO NUNES, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravante: BANCO BMG S.A, Recorrente: MARIA BENEDITA CARVALHO NUNES, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravado: MARIA BENEDITA CARVALHO NUNES, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrente: BANCO BMG S.A, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014441-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrente: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BASTOS, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BASTOS, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015688-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Embargado: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Embargado: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Recorrente: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Recorrido: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Recorrente: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Recorrido: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Recorrido: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA

- 5214AP, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Recorrente: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019383-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP, Recorrente: ELIANE CARNEIRO DE VASCONCELOS, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrente: ELIANE CARNEIRO DE VASCONCELOS, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001079-54.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrente: JANE DE MEDEIROS DIAS BRITO, Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP, Recorrido: JANE DE MEDEIROS DIAS BRITO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020839-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Recorrente: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: BANCO PAN S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026524-07.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente: LUCIA PENAFORT RABELO, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Recorrente: LUCIA PENAFORT RABELO, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP, Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0027557-32.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE, Recorrente: CLEMILDO SOUZA DE FREITAS, Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrente: CLEMILDO SOUZA DE FREITAS, Recorrido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Recorrido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006656-40.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: MARIA ELY DOS SANTOS CHAVES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: MARIA ELY DOS SANTOS CHAVES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031745-68.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, Recorrente: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0033282-02.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: PERLA MILENA SILVA DOS SANTOS, Recorrido: PERLA MILENA SILVA DOS SANTOS, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007132-78.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: GEOVAN SANCHES BARBOSA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: GEOVAN SANCHES BARBOSA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Agravado: GEOVAN SANCHES BARBOSA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007191-66.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: DARCI DANIELLE MOREIRA DE AGUIAR, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) Do Município: ELIANY DOS SANTOS ARAUJO - 91493536249, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: DARCI DANIELLE MOREIRA DE AGUIAR, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0034978-73.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: BENEDITA SIMONE DOS SANTOS QUARESMA, Recorrente: BENEDITA SIMONE DOS SANTOS QUARESMA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Embargante: BENEDITA SIMONE DOS SANTOS QUARESMA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035111-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: OZIEL DA SILVA DA NASCIMENTO, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: OZIEL DA SILVA DA NASCIMENTO, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007464-45.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES, Recorrido: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035830-97.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: MARY ROSA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Recorrente: MARY ROSA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035839-59.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP,

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.
A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036447-57.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Recorrente: MACÁRIO TAVARES FERREIRA, Recorrente: MACÁRIO TAVARES FERREIRA, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Agravado: MACÁRIO TAVARES FERREIRA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007970-21.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrido: EUZANYR VIANA DE SOUZA, Recorrente: EUZANYR VIANA DE SOUZA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039327-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: RICARDO COSTA FONSECA, Recorrente: RICARDO COSTA FONSECA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039394-84.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MARINALVA DALMEIDA DIAS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: MARINALVA DALMEIDA DIAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039932-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: ILSO LOPES BARROS, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: ILSO LOPES BARROS, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039982-91.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: LINDBERG CRISPINIANO VASCONCELOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrido: LINDBERG CRISPINIANO VASCONCELOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008293-26.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrente: GELVANILSON CAMPOS DA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: GELVANILSON CAMPOS DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041265-52.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: ALEXSANDRA LOPES SILVA

E SILVA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: ALEXSANDRA LOPES SILVA E SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008485-56.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: WERA LUCIA CARDOZO MONTEIRO, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: WERA LUCIA CARDOZO MONTEIRO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008492-48.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: LIDIA MADUREIRA CARVALHO, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrente: LIDIA MADUREIRA CARVALHO, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0043329-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048704-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ANDRÉIA DUARTE SANCHES, Recorrente: ANDRÉIA DUARTE SANCHES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 13/04/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Nº do processo: 0000181-28.2023.8.03.0004

Credor: A. L. A., L. L. A.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Devedor: F. D. A. F.

Representante Legal: I. R. L.

Sentença: Ante ao noticiado na petição constante no movimento de ordem #8, dando conta de que houve o cumprimento da obrigação com o adimplemento do débito exequendo, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do NCPC. Arquivem os autos independentemente de trânsito em julgado.

Nº do processo: 0000277-43.2023.8.03.0004

Credor: L. V. DE J. M., M. E. DE J. M.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Devedor: D. J. O.
Representante Legal: E. F. M.

Sentença: Ante ao noticiado na petição constante no movimento de ordem #7, dando conta de que houve o cumprimento da obrigação com o adimplemento do débito exequendo, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do NCPC. Arquivem os autos independentemente de trânsito em julgado.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000110-26.2023.8.03.0004 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: BENEDITO MENDES MAGNO
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Parte Ré: NAZARE TAVARES DA COSTA DE MELO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NAZARE TAVARES DA COSTA DE MELO
Endereço: Em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 06 de março de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000102-49.2023.8.03.0004 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ILMA SILVA COSTA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Parte Ré: LEONORA NEGRÃO DOS SANTOS

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEONORA NEGRÃO DOS SANTOS
Endereço: Em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 06 de março de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013109-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIZELI PINHEIRO DE MORAES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A e outros
VALOR CAUSA: 13068,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013110-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINEI MENDONÇA PENHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013113-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17169,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013114-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013115-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGENTE
PARTE AUTORA: DEQJAN WALDECK RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013126-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBER NATAL PEREIRA BAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29798,82

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013130-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C COM PEDIDO DE COBRANÇA E FIXAÇÃO DE ALUGUEL
PARTE AUTORA: L. DA S. B. e outros

PARTE RÉ: S. B. A.
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013133-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013140-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: J. V. Q. S. e outros
PARTE RÉ: J. L. S.
VALOR CAUSA: 27259,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013141-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORIVAL GONÇALVES COELHO
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
VALOR CAUSA: 17469,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013145-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: J. V. Q. S. e outros
PARTE RÉ: J. L. S.
VALOR CAUSA: 1068,24

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013153-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: T. A. DE A. T.
PARTE RÉ: A. D. DE A. J.
VALOR CAUSA: 37478,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013154-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEISE COSTA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4776,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013155-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. P. S.
PARTE RÉ: G. S. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013157-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PARTE AUTORA: P. DE S. M.
PARTE RÉ: P. S. DE P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013158-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: T. A. DE A. T.
PARTE RÉ: A. D. DE A. J.
VALOR CAUSA: 1007,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013159-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MARCIA SOUSA SERRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1872,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013164-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. K. DE S. M.
PARTE RÉ: I. M. DA S.
VALOR CAUSA: 3281,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013170-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA RAQUEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3179,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013173-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
PARTE AUTORA: M. C. D. L.
PARTE RÉ: R. S. L.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013174-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LANA PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 4756,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013175-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. DA C. DE S.
PARTE RÉ: J. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013176-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDENILMA DA SILVA MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12325,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013178-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: H. P. S.
PARTE RÉ: E. H. DE S. C. e outros
VALOR CAUSA: 20925

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013179-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEISE COSTA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21541,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013183-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013184-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA CC ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. J. DE S. S. e outros
PARTE RÉ: E. M. S.
VALOR CAUSA: 8072,4

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013187-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. R. R. e outros
PARTE RÉ: C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013189-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: C. C. A. A. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013190-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. V. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013191-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEISE COSTA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20731,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013192-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO MODAL S.A.
PARTE RÉ: LOHANA FURTADO OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 20770,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013193-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. J. S. S.
PARTE RÉ: C. S. D.
VALOR CAUSA: 4944,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013194-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATORIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
PARTE AUTORA: SELMA ELIZABETH LACERDA MIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 157450,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013195-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013196-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELERMAQ LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA ME
PARTE RÉ: L G S DE FIGUEIREDO

VALOR CAUSA: 594913,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013197-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA SOUZA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013198-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. C. N. DA C. e outros
PARTE RÉ: A. C. N. DE S.
VALOR CAUSA: 4947,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013199-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RIBAMAR FILHO BARBOSA DE ARAUJO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013200-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. C. DE S. P. e outros
PARTE RÉ: A. M. P.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013201-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMÉLIA COSTA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013203-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. W. M. M.
PARTE RÉ: J. W. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013211-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. V. P. DOS S. e outros
PARTE RÉ: F. M. P.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013213-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. M. DE A.
PARTE RÉ: B. W. A. C.
VALOR CAUSA: 954

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013214-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: A. F. C.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1198225,37

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013218-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PATILHA DE BENS

PARTE AUTORA: E. C. DOS S. E S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 3350000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013219-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO FABIO SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2518,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013220-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINELSON SANTOS MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013223-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: P. T. M. DE S.
PARTE RÉ: L. M. B. D.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013226-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. L. A. C. e outros
PARTE RÉ: V. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013235-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO TAVARES DA MATTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19447,41

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013236-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. B. S.
PARTE RÉ: J. G. S. N.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013237-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. L. DA S. N. e outros
PARTE RÉ: R. L. N. P.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013240-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA DA SILVA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20846,61

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013244-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: FABIULA GAMA MAGNO ME
VALOR CAUSA: 105465,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013245-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EXPEDITO QUADROS CASTELO BRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5542,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013246-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
PARTE AUTORA: D. C. DOS S. P. e outros
PARTE RÉ: C. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013247-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: M. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013249-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE JARDIM IMPERIAL SPE LTDA
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 8030,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013250-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA CUNHA LEMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1955,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013251-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO GEAN CARDOSO REGO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4953,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013252-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HENNING COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: AMAZON FIT LTDA
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013253-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: G. B. S. e outros
PARTE RÉ: G. S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013254-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7977,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013255-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSA MARIA RODRIGUES SARRAF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3800

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013256-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013257-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA MORAES DOS SANTOS
PARTE RÉ: HELIELTON FONSECA DE FARIAS e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013258-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013259-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA TIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2279,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013260-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 19307,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013261-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBENITA TRINDADE BARBOSA ALFAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1688,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013262-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5080

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013264-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDEMARINA BOTELHO DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S.A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013265-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGIANY ROCHA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13990,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013266-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE DO CARMO MAIA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13990,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013267-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELMA SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7771,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013269-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LETICIA SILVEIRA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12188,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013270-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CASSIA SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18225,57

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013271-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETH CRISTINY GORGONHA MACEDO
PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 50086

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013272-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. M. L.
PARTE RÉ: A. C. DE J. S.
VALOR CAUSA: 8741,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013273-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA
PARTE AUTORA: DJALMA MAGALHAES GUEDES JUNIOR
PARTE RÉ: BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 100364,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013274-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIANE LIMA PEDROZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47605,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013275-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: S. H. R. T.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013276-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS
PARTE AUTORA: A. G. P. DA S. e outros
PARTE RÉ: T. M. D. P. L. e outros
VALOR CAUSA: 209421,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013277-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMYRA LAYS DA SILVA BOTELHO
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013279-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: J I ALMEIDA MONTEIRO - ME
PARTE RÉ: UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S/A
VALOR CAUSA: 3130132,31

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013281-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. C.
PARTE RÉ: C. M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1788042,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013283-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. R. DOS S.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 386304,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013284-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34336,01

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013285-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROBSON SOUSA RIBEIRO JÚNIOR
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO SILIDONIO COSTA
VALOR CAUSA: 4535,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013286-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. V. R.
PARTE RÉ: M. P. R.
VALOR CAUSA: 140

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013287-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. V. R.
PARTE RÉ: M. P. R.
VALOR CAUSA: 140

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013288-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MAYRA DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013290-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. P. DA S.
PARTE RÉ: J. S. N.
VALOR CAUSA: 1581,76

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013291-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. B. DE A. M.
PARTE RÉ: M. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 908,03

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013292-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEIDE DO ESPIRITO SANTO PINON
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 316823,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013294-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COM P
PARTE AUTORA: M. E. G. DOS R.
PARTE RÉ: I. V. M.
VALOR CAUSA: 270000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013295-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. B. DE M.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1997422,48

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013111-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. P. DA S.
PARTE RÉ: J. R. A. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013112-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. M. B.
PARTE RÉ: D. R. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013116-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. R. DA S.
PARTE RÉ: E. DE S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013117-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DA S. DE S.
PARTE RÉ: E. DOS S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013118-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. D. DA S. R.
PARTE RÉ: M. F. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013119-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: B. C. V.
PARTE RÉ: E. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013120-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. P. C. P.
PARTE RÉ: A. D. C. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013121-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DOS S. A.
PARTE RÉ: A. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013122-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MATEUS PONTES NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013123-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SANDRA COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013124-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DIEGO TRINDADE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013125-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EURIDICE RODRIGUES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013127-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013128-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODAIR RODRIGUES DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013131-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO BENICIO DA SILVA ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013136-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013138-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ: P. V. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013139-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. P. F.
PARTE RÉ: A. L. P. DE B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013142-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: XAIANE MORAIS DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013144-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON DINAIR PELAES DA PAIXÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013146-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013148-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013149-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013150-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013151-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013156-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANESSA PANTOJA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013160-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WLLYTOM DA ROCHA CAMARA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013161-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIAN DA SILVA PICANCO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013162-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013165-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. A. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013166-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013168-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013171-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013172-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. A. P. J. L. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013180-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013181-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013185-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013186-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHEFFERSON WENDELL GOMES PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013188-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIAO LIMA BARBOSA NETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013202-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013205-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DENIS WELVERTON SILVA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013206-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEF GAMA MEIRELHES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013207-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013208-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0013209-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013210-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. DE C. M. A. E A.
PARTE RÉ: F. G. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013212-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. P. DA S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013215-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013216-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013217-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013221-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELSON COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013222-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO SILVEIRA BRUNO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013224-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE MAIKO DA COSTA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013225-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013227-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO TEIXEIRA PINTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013228-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: O. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013229-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO LAU SOUTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013230-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013231-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. I. DE A. M.
PARTE RÉ: M. F. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013232-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODNILSON SILVEIRA FORO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013233-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS RODRIGUES DE MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013234-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013238-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: A. L.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013239-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: AMAURI ALCANTARA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013241-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013242-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013243-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013248-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013263-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. J. A. DE S.
PARTE RÉ: J. C. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013268-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: INCIDENTE DE SANIDADE
PARTE AUTORA: JARDEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013278-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DE O. P.
PARTE RÉ: E. J. L. G. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013280-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DO A. M. DOS S.
PARTE RÉ: M. D. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013282-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. C.
PARTE RÉ: D. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013293-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: M. V. F. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013129-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013132-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE PROVIDÊNCIA DE ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: L. M. S. G.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013135-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. Q. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013152-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA- MATRÍCULA ESCOLAR
PARTE AUTORA: M. V. G. A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013167-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. DO C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013289-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. DE O. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013109-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIZELI PINHEIRO DE MORAES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A e outros
VALOR CAUSA: 13068,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013110-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINEI MENDONÇA PENHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013113-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17169,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013114-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013115-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGENTE
PARTE AUTORA: DEOJAN WALDECK RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013126-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEBER NATAL PEREIRA BAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29798,82

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013130-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL, C/C COM PEDIDO DE COBRANÇA E FIXAÇÃO DE ALUGUEL
PARTE AUTORA: L. DA S. B. e outros
PARTE RÉ: S. B. A.
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013133-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013140-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: J. V. Q. S. e outros
PARTE RÉ: J. L. S.
VALOR CAUSA: 27259,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013141-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORIVAL GONÇALVES COELHO
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
VALOR CAUSA: 17469,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013145-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: J. V. Q. S. e outros
PARTE RÉ: J. L. S.

VALOR CAUSA: 1068,24

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013153-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: T. A. DE A. T.
PARTE RÉ: A. D. DE A. J.
VALOR CAUSA: 37478,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013154-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEISE COSTA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4776,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013155-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. P. S.
PARTE RÉ: G. S. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013157-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PARTE AUTORA: P. DE S. M.
PARTE RÉ: P. S. DE P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013158-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: T. A. DE A. T.
PARTE RÉ: A. D. DE A. J.
VALOR CAUSA: 1007,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013159-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MARCIA SOUSA SERRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1872,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013164-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. K. DE S. M.
PARTE RÉ: I. M. DA S.
VALOR CAUSA: 3281,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013170-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA RAQUEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3179,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013173-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
PARTE AUTORA: M. C. D. L.
PARTE RÉ: R. S. L.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013174-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LANA PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 4756,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013175-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. DA C. DE S.
PARTE RÉ: J. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013176-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDENILMA DA SILVA MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12325,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013178-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: H. P. S.
PARTE RÉ: E. H. DE S. C. e outros
VALOR CAUSA: 20925

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013179-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEISE COSTA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21541,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013183-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013184-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA CC ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. J. DE S. S. e outros
PARTE RÉ: E. M. S.
VALOR CAUSA: 8072,4

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013187-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. R. R. e outros
PARTE RÉ: C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013189-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: C. C. A. A. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013190-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. V. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013191-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEISE COSTA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20731,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013192-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO MODAL S.A.
PARTE RÉ: LOHANA FURTADO OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 20770,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013193-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. J. S. S.
PARTE RÉ: C. S. D.
VALOR CAUSA: 4944,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013194-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATORIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
PARTE AUTORA: SELMA ELIZABETH LACERDA MIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 157450,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013195-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013196-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELERMAQ LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA ME
PARTE RÉ: L G S DE FIGUEIREDO
VALOR CAUSA: 594913,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013197-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA SOUZA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013198-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. C. N. DA C. e outros
PARTE RÉ: A. C. N. DE S.
VALOR CAUSA: 4947,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013199-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RIBAMAR FILHO BARBOSA DE ARAUJO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013200-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. C. DE S. P. e outros
PARTE RÉ: A. M. P.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013201-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMÉLIA COSTA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013203-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. W. M. M.
PARTE RÉ: J. W. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013211-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. V. P. DOS S. e outros
PARTE RÉ: F. M. P.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013213-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. M. DE A.
PARTE RÉ: B. W. A. C.
VALOR CAUSA: 954

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013214-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: A. F. C.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1198225,37

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013218-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PATILHA DE BENS
PARTE AUTORA: E. C. DOS S. E S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 3350000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013219-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO FABIO SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2518,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013220-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINELSON SANTOS MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013223-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: P. T. M. DE S.
PARTE RÉ: L. M. B. D.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013226-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. L. A. C. e outros

PARTE RÉ: V. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013235-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO TAVARES DA MATTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19447,41

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013236-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. B. S.
PARTE RÉ: J. G. S. N.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013237-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. L. DA S. N. e outros
PARTE RÉ: R. L. N. P.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013240-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA DA SILVA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20846,61

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013244-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: FABIULA GAMA MAGNO ME
VALOR CAUSA: 105465,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013245-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EXPEDITO QUADROS CASTELO BRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5542,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013246-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
PARTE AUTORA: D. C. DOS S. P. e outros
PARTE RÉ: C. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013247-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: M. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013249-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE JARDIM IMPERIAL SPE LTDA
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 8030,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013250-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA CUNHA LEMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1955,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013251-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO GEAN CARDOSO REGO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4953,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013252-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HENNING COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: AMAZON FIT LTDA
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013253-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: G. B. S. e outros
PARTE RÉ: G. S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013254-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7977,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013255-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSA MARIA RODRIGUES SARRAF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3800

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013256-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013257-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA MORAES DOS SANTOS
PARTE RÉ: HELIELTON FONSECA DE FARIAS e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013258-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013259-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA TIAGO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2279,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013260-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 19307,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013261-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBENITA TRINDADE BARBOSA ALFAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1688,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013262-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5080

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013264-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDEMARINA BOTELHO DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S.A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013265-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGIANY ROCHA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13990,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013266-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE DO CARMO MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13990,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013267-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELMA SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7771,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013269-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LETICIA SILVEIRA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12188,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013270-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CASSIA SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18225,57

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013271-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETH CRISTINY GORGONHA MACEDO
PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros

VALOR CAUSA: 50086

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013272-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. M. L.
PARTE RÉ: A. C. DE J. S.
VALOR CAUSA: 8741,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013273-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA
PARTE AUTORA: DJALMA MAGALHAES GUEDES JUNIOR
PARTE RÉ: BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 100364,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013274-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIANE LIMA PEDROZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47605,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013275-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: S. H. R. T.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013276-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS
PARTE AUTORA: A. G. P. DA S. e outros
PARTE RÉ: T. M. D. P. L. e outros
VALOR CAUSA: 209421,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013277-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMYRA LAYS DA SILVA BOTELHO
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013279-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: J I ALMEIDA MONTEIRO - ME
PARTE RÉ: UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S/A
VALOR CAUSA: 3130132,31

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013281-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. C.
PARTE RÉ: C. M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1788042,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013283-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. R. DOS S.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 386304,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013284-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34336,01

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013285-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROBSON SOUSA RIBEIRO JÚNIOR
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO SILIDONIO COSTA
VALOR CAUSA: 4535,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013286-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. V. R.
PARTE RÉ: M. P. R.
VALOR CAUSA: 140

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013287-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. V. R.
PARTE RÉ: M. P. R.
VALOR CAUSA: 140

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013288-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MAYRA DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013290-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. P. DA S.
PARTE RÉ: J. S. N.
VALOR CAUSA: 1581,76

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013291-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. B. DE A. M.
PARTE RÉ: M. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 908,03

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013292-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEIDE DO ESPIRITO SANTO PINON
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 316823,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013294-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COM P
PARTE AUTORA: M. E. G. DOS R.
PARTE RÉ: I. V. M.
VALOR CAUSA: 270000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013295-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. B. DE M.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1997422,48

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013111-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. P. DA S.
PARTE RÉ: J. R. A. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013112-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. M. B.
PARTE RÉ: D. R. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013116-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. R. DA S.
PARTE RÉ: E. DE S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013117-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DA S. DE S.
PARTE RÉ: E. DOS S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013118-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. D. DA S. R.
PARTE RÉ: M. F. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013119-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: B. C. V.
PARTE RÉ: E. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013120-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. P. C. P.
PARTE RÉ: A. D. C. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013121-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DOS S. A.
PARTE RÉ: A. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013122-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MATEUS PONTES NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013123-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SANDRA COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013124-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DIEGO TRINDADE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013125-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EURIDICE RODRIGUES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013127-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013128-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODAIR RODRIGUES DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013131-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO BENICIO DA SILVA ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013136-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013138-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ: P. V. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013139-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. P. F.
PARTE RÉ: A. L. P. DE B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013142-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: XAIANE MORAIS DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013144-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON DINAIR PELAES DA PAIXÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013146-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013148-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013149-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013150-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013151-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013156-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANESSA PANTOJA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013160-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WLLYTOM DA ROCHA CAMARA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013161-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIAN DA SILVA PICANCO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013162-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013165-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. A. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013166-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013168-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013171-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013172-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. A. P. J. L. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013180-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013181-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013185-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013186-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHEFFERSON WENDELL GOMES PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013188-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DAMIAO LIMA BARBOSA NETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013202-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013205-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DENIS WELVERTON SILVA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013206-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEF GAMA MEIRELHES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013207-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013208-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013209-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013210-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. DE C. M. A. E A.
PARTE RÉ: F. G. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013212-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. P. DA S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013215-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013216-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013217-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013221-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELSON COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013222-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO SILVEIRA BRUNO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013224-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE MAIKO DA COSTA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013225-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013227-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO TEIXEIRA PINTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013228-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: O. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013229-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO LAU SOUTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013230-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013231-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. I. DE A. M.
PARTE RÉ: M. F. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013232-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODNILSON SILVEIRA FORO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013233-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIAS RODRIGUES DE MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013234-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013238-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: A. L.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013239-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMAURI ALCANTARA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013241-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013242-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013243-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013248-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013263-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. J. A. DE S.
PARTE RÉ: J. C. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013268-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: INCIDENTE DE SANIDADE
PARTE AUTORA: JARDEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013278-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DE O. P.
PARTE RÉ: E. J. L. G. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013280-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DO A. M. DOS S.
PARTE RÉ: M. D. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013282-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. C.
PARTE RÉ: D. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013293-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: M. V. F. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013129-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013132-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DE ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: L. M. S. G.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013135-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. Q. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0013152-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA- MATRÍCULA ESCOLAR
PARTE AUTORA: M. V. G. A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013167-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. DO C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013289-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. DE O. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027576-09.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DOMINGAS MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
DECISÃO: Defiro o prazo suplementar de 30 dias pedido pela autora no MO 212, para emendar a inicial, a fim de que a parte autora informe o interesse em retificar o seu nome, bem como incluir o nome de seus avós maternos em seu registro civil de nascimento, além de apresentar certidões do SERASA, SPC, Policia Civil e Polícia Federal. Intime-se.

Nº do processo: 0005470-24.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP
Parte Ré: J. A. SA SILVA
DECISÃO: Intime-se a parte executada, por DJE, a pagar o débito de R\$ 85.598,14 (oitenta e cinco mil e quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do NCPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Nº do processo: 0009489-97.2023.8.03.0001

Parte Autora: AMAZONIA DOS SANTOS KENNEDY, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Sentença: Constato que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 7), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida nos autos nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0009595-59.2023.8.03.0001

Parte Autora: DANIELLE DE PAULA DO NASCIMENTO MACIEL, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Constatado que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 7), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a gratuidade judiciária à parte autora foi deferida nos autos nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0009635-41.2023.8.03.0001

Parte Autora: DELMA CONCEICAO NUNES, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Constatado que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 7), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a gratuidade judiciária à parte autora foi deferida nos autos nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0009665-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: EDIANE MACEDO DE OLIVEIRA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Constatado que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 9), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a gratuidade judiciária à parte autora foi deferida nos autos nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0029707-54.2020.8.03.0001

Parte Autora: ROBERTO PARENTINS DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 38 e 39), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 66 e 67), inclusive o recolhimento da guia DARF do imposto de renda (MO 71). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0015918-90.2017.8.03.0001

Credor: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 82 e 83), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 121, 152 e 159). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0059495-89.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE JESUS DOS REIS ARAÚJO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

DECISÃO: Os honorários sucumbenciais estão quitados, conforme alvará de levantamento (MO 148).O valor de IRRF foi devidamente recolhido, mediante o pagamento da guia DARF (MO 157) Quanto ao crédito principal foi incluído na lista de precatórios, consoante o processo nº 0004301-63.2022.8.03.0000 (MO 132).Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, até o pagamento integral do precatório, ocasião em que o feito deverá ser desarquivado para sentença de quitação.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Intimem-se. Após, arquite-se os autos.

Nº do processo: 0059706-91.2016.8.03.0001

Parte Autora: ADRIA CUNHA RIBEIRO
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ADRIA CUNHA RIBEIRO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 137/138, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 142).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0042537-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Intimem-se as partes sobre o agendamento pelo perito do juízo da reunião inaugural, cujo teor ficou assim consignado no MO 74:Artur Oliveira está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: REUNIÃO INAUGURAL PERICIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A e ESTADO DO AMAPÁ. Hora: 19 abr. 2023 10:00 da manhã São Paulo Entrar na reunião Zoom us05web.zoom.us/j/82936043367?pwd=aDQ1aVBWY2dlRUK1Mkxsb1Jab0lrQT09 ID da reunião: 829 3604 3367 Senha de acesso: 00ahxv Após, aguarde-se por trinta (30) dias a realização da perícia e apresentação do laudo respectivo.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001738-59.2023.8.03.0001 - RESTAURAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Parte Autora: ANTONIO NEDI MENDES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ANTONIO NEDI MENDES

Endereço: AV. DAS ATAS,264,MORADA DAS PALMEIRAS,MACAPÁ,AP,68908783.

Telefone: (96)98133-1589

Ci: 187910 - POLITEC

CPF: 476.634.212-72

Filiação: MARIA BARBOSA MENDES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 07/02/1975
Naturalidade: santa maria do pará - AP
Profissão: DESCONHECIDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCRAO DA SILVA
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044942-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. A. D. V.
Advogado(a): VICTOR JUNIO LIMA FERREIRA - 4355AP
Parte Ré: J. M. DA S.
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

DECISÃO: 1 - Indefiro o pedido de habilitação do patrono subscritor da petição de ordem 30, uma vez que não foi acostada procuração e tampouco documento de identidade do réu. Vê-se, outrossim, que sequer consta o número de inscrição do patrono nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.2 - Ante o decurso de prazo certificado à ordem 33, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber.3 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.4 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Nº do processo: 0056223-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: MARCOS ALAN BAIA CAVALCANTE

Sentença: III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar rescindido o contrato de comodato firmado entre as partes e condenar o réu a devolver os bens dados em comodato (1 Cervejeira 8 CX, 1 Cervejeira 8 CX e 4 Caixas Térmicas ITAIPAVA 350 LTS plástico), no prazo de 15 dias.Não sendo o bem restituído ao autor no prazo acima assinalado, fica desde já convertida a obrigação em perdas e danos pelo valor dos bens constantes no contrato, quais sejam, R\$ 2.000,00, R\$ 2.709,00 e R\$ 3.320,00, respectivamente.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0035602-35.2016.8.03.0001

Requerente: DANIELA PERON CATRO DE SOUSA, LEANDRO MOISES DE SOUSA
Advogado(a): CARLOS LINDOMAR DE SOUSA - 80520MG
Requerido: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

DECISÃO: 1 - O i. Perito reduziu o valor de seus honorários periciais, consoante se infere de ordem 342.Assim, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias.2 - Após, retornar conclusos para decisão acerca da homologação dos honorários periciais e pedido de sequestro das verbas do Perito anteriormente nomeado (parte dos honorários levantados sem a entrega do respectivo laudo).

Nº do processo: 0003159-84.2023.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: A S MAGALHÃES

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte, constante no movimento de ordem nº20. Consigno que, apresentadas as Contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034777-52.2020.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: ADIMIRÇO DE ALMEIDA RAMOS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADIMIRÇO DE ALMEIDA RAMOS

Endereço: RUA JOAO NUNES SOUZA,,384 A,ÁGUAS BRANCAS,ANANINDEUA,PA,67033030.

Telefone: (96)91277120

CI: 427664 - SSP-AP

CPF: 151.764.952-87

Filiação: CELESTINA DE ALMEIDA APOSTOLO RAMOS E JOSÉ FERREIRA RAMOS

OBRIGAÇÃO:

Valor do débito: R\$ 254.546,20 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/home/home.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007288-69.2022.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: R NONATO COMERCIO

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: R NONATO COMERCIO
Endereço: AV. MARIA COLARES,671,DISTRITO INDUSTRIAL,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)32234120, (96)991417141
CNPJ: 11.054.582/0001-05
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 97.529,72 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/home/home.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015891-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA CRISTINA DA GLÓRIA DE DEUS
Advogado(a): MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - 2169AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por ANA CRISTINA DA GLORIA DE DEUS em desfavor do Município de Macapá, sob a alegação de ter participado do processo seletivo simplificado conforme Edital nº. 007/2020 – GESTÃO/PMM (anexo a exordial) de contratação temporária de profissionais na área da Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/PMM. Alegou ainda, que laborou entre 23/05/2020 a 25/02/2022, exercendo a categoria funcional de Enfermeira – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR, percebendo como remuneração o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), acrescidos de adicional noturno, quando exercido o labor em tal turno, contudo, não recebeu o pagamento das verbas trabalhistas, tais como adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), 13º salário dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, férias e 1/3 de férias proporcionais, salário retido referente ao mês de Fevereiro/2022, além de atualização monetária a partir do último dia do contrato de trabalho, qual seja, 25/02/2022. Gratuidade de justiça deferida (mov. 11). Contestação com preliminares (mov. 18 e 19). Réplica à contestação (mov. 23). Intimadas as partes para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, (mov. 34 e 39), nada requereram. Era o que importava relatar. Fundamentação A parte requerida alegou a inépcia da inicial, contudo, tal alegação não deve prosperar, uma vez que, permitiu ao Juízo compreender o fato a ponto de julgá-lo e franqueou à ré o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, assim tendendo a sua finalidade processual. Rejeito a preliminar. Do Mérito O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. É cediço o entendimento de que o recebimento de retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração Pública configura direito do servidor e reveste-se de caráter alimentar, sendo associado, portanto, a sua subsistência e a de seus familiares e dependentes. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, a percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira, que desconhece cargo sem retribuição pecuniária. Diante deste princípio, resulta que todo aquele que for investido em um cargo e o exercer, como titular ou substituto, tem direito ao vencimento respectivo. Tal retribuição é considerada, pelo ângulo econômico, como a resultante de diversos elementos como as condições das finanças públicas, o custo de vida no momento, o prestígio maior ou menor do cargo ocupado, o preparo e a capacidade exigidos e o grau hierárquico. Sob o ângulo jurídico, é por quase todos considerada como a contraprestação a que se acha obrigado o Município requerido em troca dos serviços prestados pelo agente, isto que não se admite, a não ser por exceção, a prestação de serviço gratuito. Compulsando os autos, mais precisamente os documentos juntados à inicial, verifica-se que a autora exerceu a categoria funcional de

ENFERMEIRA – CARGO SUPERIOR, no período de 23/05/2020 a 25/02/2021. Verifica-se, ainda, pelas fichas financeiras, que a parte reclamante não recebeu férias e décimo terceiro salário durante todo o exercício do contrato, uma vez que não consta o lançamento das rubricas em sua remuneração. Na hipótese, constata-se que a parte reclamante foi contratada por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. A Constituição da República assegurou aos trabalhadores um rol de direitos sociais com o objetivo de resguardar um mínimo de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana. O direito às férias e ao 13º salário estão elencados na Constituição Federal, no seguinte dispositivo: Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Por sua vez, a extensão dos referidos direitos aos servidores ocupantes de cargo público está prevista da seguinte forma: Artigo 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (...) § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Os ocupantes de cargo de natureza temporária estão inseridos no conceito de servidores ocupantes de cargo público, sendo induzidos que também fazem jus ao recebimento das verbas remuneratórias previstas no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Logo, inexistindo qualquer distinção, não cabe ao intérprete restringir o alcance da norma constitucional, principalmente, quando o objeto perseguido pela parte reclamante é direito fundamental que, embora de cunho social, se constitui em cláusula pétrea, conforme entendimento da doutrina majoritária. Ainda nesse sentido, recente julgamento do Recurso Extraordinário Nº 1.066.677, leading case do Tema 551: firmou orientação no sentido de que, em regra, o servidor temporário não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, fixando a seguinte tese em repercussão geral (acórdão publicado em 01/07/20): Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. In casu, houve desvirtuamento da temporariedade e da excepcionalidade da contratação, pois o contrato se estendeu por quatro anos, ou seja, sofrendo prorrogações sucessivas, fazendo jus, portanto, a parte reclamante, ao recebimento das rubricas pretendidas. Neste sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS (SE HOUVER). PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de determinado. 2) No caso dos contratos administrativos, nos moldes descrito na inicial, são nulos, pois o cargo ocupado é de provimento via concurso público e o prazo não foi determinado. 3) Até pouco tempo, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os contratos declarados nulos não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período efetivamente trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.039/90, ao levantamento dos eventuais depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 596.478; RE 705.140; ARE 834.96. 5) Recentemente o STF cuidou novamente da questão dos contratos administrativos e das verbas rescisórias. Tema 551, julgado sob repercussão geral, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária do setor público, em duas situações: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551- Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Assim, a partir de tal julgamento, verbas como férias e décimo terceiro salário podem ser estendidas aos titulares de contratos administrativos, desde que estejam incluídos nas duas situações descritas no tema 551. No entanto, com relação às verbas constantes no regramento da CLT nada foi modificado. 6) Há comprovação nos autos da prestação do serviço. Porém, não ficou demonstrado depósito em conta vinculada a respeito do FGTS. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição de exigibilidade suspensa. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0043197-80.2019.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 13 de abril de 2021). De igual maneira, merece acolhimento o pleito de pagamento da diferença salarial não efetuada pelo requerido. No mais, entendo que o reclamado não se desincumbiu de provar a quitação das verbas solicitadas pela autora, ônus probatório que lhe competia por força do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual deverá arcar com o pagamento de vencimento, das férias e décimo terceiro aqui pretendidos, sob pena de ser conferido à Administração Pública enriquecimento ilícito, já que obteve vantagem com a prestação da atividade desempenhada pela servidora. Quanto à insalubridade, no âmbito Municipal, no campo administrativo e normativo o tema em questão encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 122/2018/PMM - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, da seguinte maneira: TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS. CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS Seção III - Das Gratificações e Adicionais. Subseção III. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Riscos de Vida. Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - gratificação natalina; III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e Perigosas. Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico. Art. 85. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho. O direito, portanto, ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua

concessão. Art. 89. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores, na proporção de vinte por cento do vencimento, que exerçam atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal, e cujo exercício se dê em locais de trabalho cujas condições não satisfaçam as condições psico-fisiológicas do servidor, atinentes ao máximo de conforto, segurança e desempenho suficiente. Deve tal adicional ser devidamente comprovado por laudo técnico, devendo haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, posto que os fundamentos do referido direito não se perpetuam no tempo e não são inalteráveis ad infinitum. Como, acima mencionado, a parte autora deveria ter trazido aos autos Laudo Pericial que atestasse as condições insalubres dos locais nos quais laborou, contudo, não se desincumbiu do ônus a si imposto, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual, se impõe a improcedência. Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o salário retido referente ao mês de fevereiro/2022. O décimo terceiro salário proporcional ano 2020. O décimo terceiro salário integral ano 2021. Férias integrais no período de 05/2020 a 05/2021 e Férias proporcionais no período de 06/2021 a 02/2022, valores que deverão ser apurados em fase de liquidação. Sobre o valor da condenação devem ser aplicados juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, de acordo com a orientação do Tema nº 810 do STF e precedente do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 905), a contarda data do recebimento mensal de cada vencimento (data em que cada depósito deveria ter sido efetivado), até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Julgo improcedente o pedido de gratificação de insalubridade. Dou por resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor apurado na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique e intemem-se.

Nº do processo: 0025323-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: J. H. LOPES - ME

Advogado(a): ELIS REGINA CAMELO FURTADO - 3521AP

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de J. H. LOPES - ME. Na petição do evento #22, foi comunicado que o titular da empresa faleceu em 13/09/17. Instado a se manifestar, o ESTADO DO AMAPÁ na sequência informou que promoveu o cancelamento da CDA objeto da lide e pediu a extinção do feito, sem ônus para as partes, conforme petição do evento #27. É o relato do essencial. Decido. No caso em tela, considerando que não houve defesa, de rigor a extinção desta execução fiscal, em razão do requerimento expresso formulado pela Fazenda Estadual, com informação acerca do cancelamento da CDA objeto da lide. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0026285-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: G. B. DE A., R. S. DA S.

Advogado(a): TIAGO NOVAIS DA SILVA - 11095MA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença referente ao auto de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, lavrado pelo Juizado da Infância e da Juventude de Macapá/AP em face de GABRIEL BARBOSA DE ARAUJO e RIAN SILVA DA SILVA, condenados à multa correspondente ao valor de R \$ 3.000,00 (três mil reais) (#25). Foi homologado acordo em que a parte executada comprometeu-se em efetuar o pagamento da multa em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (#51). A parte executada apresentou comprovantes de quitação da dívida (#71, #89, #96, #98, #102 e #124). O MP pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 487, III, do CPC, considerando que o acordo homologado fora cumprido em sua integridade. É o relato, decido. Os executados apresentaram comprovantes no importe da dívida, pelo que, na esteira da manifestação ministerial, a declaração de quitação da dívida e o arquivamento da execução é medida que se impõe, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução em face de GABRIEL BARBOSA DE ARAUJO e RIAN SILVA DA SILVA, ante o adimplemento integral da dívida, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Dê-se ciência ao MP e à parte devedora, via DJE, sem contagem de prazo recursal. Cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intemem-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046626-50.2022.8.03.0001

Requerente: A. P. DA S. S., A. S. F., B. E. S. F.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: E. DOS S. F.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta

forma, seus prazos processuais, fluid da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0005112-54.2021.8.03.0001

Requerente: T. G. B.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: W. L. B.

Representante Legal: I. E. L. G.

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c TUTELA PROVISÓRIA proposta por THALLINSON GEMAQUE BALIEIRO, menor impúbere, representado por sua genitora IONY ESTEFANI LIMA GEMAQUE, em face de WELLINGTON LIMA BALIEIRO, todos devidamente qualificados. Sustenta a parte autora que o requerido, mesmo sabendo de suas responsabilidades, não contribui para a subsistência do infante. Afirmou que sua RL encontrava-se desempregada quando do ingresso desta ação, tendo dificuldade de arcar sozinha com as despesas de criação da menor, tais como moradia, alimentação, vestuário, educação, medicamentos, lazer, dentre outras. Pelo exposto requereu a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo e ao final, a ratificação para o arbitramento dos alimentos provisórios em definitivos. A inicial veio acompanhada com documentos pertinentes ao pedido. Decisão fixando alimentos provisórios em 20% do salário mínimo - #04. Citação do requerido - #22. Decurso de prazo para contestação - #24. Informação prestada pelo oficial de justiça de que o requerido mudou de endereço - #45. Audiência de conciliação cancelada, tendo em vista que o requerido não foi devidamente intimado para o ato - #50. Audiência de conciliação cancelada face a ausência de ambas as partes - #82. Pedido de decretação de revelia e julgamento antecipado da lide - #121. Manifestação ministerial pugnando pela procedência parcial do pleito para fixar alimentos em 20% do salário mínimo - #141. A parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia. É o que tinha a relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e presentes os pressupostos processuais. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, comportando o feito julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I e II do CPC. O art. 1.696 estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo é dever dos pais promoverem o sustento de sua prole, promovendo os meios necessários para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos filhos. De certo, que o valor dos alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, aferindo-se as reais necessidades de quem vai receber a pensão com as possibilidades financeiras de quem irá pagá-la. Nos presentes autos, o requerido não contestou, passando a incorrer nos efeitos da revelia, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos. Ademais, é ônus que incumbe ao requerido infirmar as alegações quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante estabelecido no art. 373, II do CPC, contudo, este mudou de endereço e não comunicou ao juízo, quando é seu dever, enquanto parte do processo, informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário (artigo 77, inciso VII do CPC). No mais, de certo que não é razoável que todo o esforço para sustento do menor recaia sobre a genitora, devendo o requerido promover o sustento de forma a satisfazer o mínimo das necessidades de seu filho. Nesta feita, entendo que o percentual de 30% do salário mínimo é o que melhor atende a situação dos autos, visto que observado a necessidade da menor, e ainda, a revelia do réu que, podendo, não demonstrou sua incapacidade para arcar com os alimentos no valor pleiteado. Assim, é possível atender o pleito inicial em sua integralidade. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido a obrigação de pagar alimentos ao autor THALLINSON GEMAQUE BALIEIRO filho do requerido, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser entregue todo 5º dia útil do mês em mãos da RL do autor ou por meio de conta bancária, quando indicada por esta, conferindo-lhe força executiva. Nestes termos, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Sem custas. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000485-70.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: J. S. P.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: J. G. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACKSON GALVAO DOS SANTOS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98415-3892
Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2023

(a) LAIDIA GOMES HOLANDA
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015787-76.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANIELA ZAPAROLI ARISTIDES

NR Inquérito/Órgão:

• 000577/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (DECCON)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DANIELA ZAPAROLI ARISTIDES

Endereço: RUA 1140 QD 247 LOTE 26,S/N,SETOR MARISTA,GOIÂNIA,GO.

CPF: 015.494.941-80

Filiação: MARIA DE FATIMA ZAPAROLI

Dt.Nascimento: 25/07/1986

Naturalidade: GOIANIA - GO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054731-50.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, § 4º - Código Penal - 171, § 4º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLERSON BARRETO DOS SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 001770/2021 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLERSON BARRETO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA JOÃO GERRA,1666,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 628777

CPF: 037.470.542-93

Filiação: LUCILENE GEMAQUE BARRETO E EMERSON DA SILVA SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 08/12/1996

Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043204-67.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 168, Código Penal - 168, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUAN KIM FERREIRA DIAS

NR Inquérito/Órgão:

• 003626/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (DECCON)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do

Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUAN KIM FERREIRA DIAS
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1185, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991327365
CI: 143964 - POLITEC-AP
CPF: 932.053.502-78
Filiação: DINAELMA DE PAULA FERREIRA E MANOEL EVERALDO DA PAIXÃO DIAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/12/1988
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050759-38.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: NEUVAN TRINDADE LOBATO e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000016/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NEUVAN TRINDADE LOBATO
Endereço: AVENIDA PIAUI (PONTE DA XEXÊNIA), 2969, PACOVAL, TELEFONE: 99175-9450., MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991170669, (96)991759450
CI: 545615 - SSP/AP
Filiação: ANA LUCIA ALVES TRINDADE E NEUTON SOUZA LOBATO
Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 19/06/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Parte Ré: ELTON SANTOS PICANÇO
Endereço: RUA JOSE FERREIRA CHUCRE,2309,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991247855
Filiação: DORALICE DA SILVA PICANÇO E WANDERLEY DA SILVA CAMPOS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 23/11/1998
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054561-44.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AEMERSON TAVARES FEITOSA
NR APF/Órgão:
• 001633/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AEMERSON TAVARES FEITOSA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
Filiação: MARINETE TAVARES FEITOSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 06/08/1991
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023306-68.2022.8.03.0001 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Parte Autora: M. A. T. T.
Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Parte Ré: G. A. T.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEORGI ANGELOV TSVETANOV

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 dias

PARTE AUTORA: JEANES CONCEIÇÃO TORRES
GENITOR: GEORGI ANGELOV TSVETANOV
GENITORA : JEANES CONCEIÇÃO TORRES
CRIANÇA: M. A. T. T.
Advogado(a): DEFENSORIA

CITAÇÃO de, GENITOR para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR COM EXTRAÇÃO DE PASSAPORTE C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, formulada pelo autor DEFENSORIA, pelo infante M. A. T. T., filho de GEORGI ANGELOV TSVETANOV e JEANES CONCEIÇÃO TORRES, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.
SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023433-06.2022.8.03.0001 - PROVIDENCIA JUDICIAL
Parte Autora: C. T. DE M. Z. O.

Parte Ré: R. F. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSENILDE FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

PARTE AUTORA: CONSELHO TUTELAR DE MACAPÁ ZONA OESTE

PARTE RÉ: ROSENILDE FERREIRA DOS SANTOS

CRIANÇA: R. D. S. O e R. F. S.

CITAÇÃO do genitora, para, querendo, CONTESTAR a presente PROVIDÊNCIA JUDICIAL, formulada pelo autor CONSELHO TUTELAR DE MACAPÁ ZONA OESTE, pelos menores R. D. S. O e R. F. S., filhos de ROSENILDE FERREIRA DOS SANTOS, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcvadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000471-49.2023.8.03.0002

Parte Autora: R C SICCU LTDA
Advogado(a): DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - 5126AP
Parte Ré: CAIKE MICHEL PESSOA BUENO

Sentença: R. C. SICCU LTDA ingressou com Ação Monitória contra CAIKE MICHEL PESSOA BUENO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 496,19 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) referente à compra de produtos vendidos no estabelecimento do autor. Decisão de ordem #06 determinou a citação com a expedição de mandado de pagamento. O requerido foi devidamente citado, consoante certidão do Oficial de Justiça (#8). É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. Verifico que o requerido, citado a efetuar o pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, deixou de fazê-lo no prazo legal e tampouco interpôs embargos, ensejando com isso o julgamento antecipado da lide, como consequente deferimento do pedido inicial. Assim nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, em favor do autor, fica constituído em título executivo judicial, o documento comprobatório da dívida, no valor de R\$ 496,19 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação monitória. Por via de consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito, agora, pelos ditames do art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitória para execução. Em seguida, intime-se o devedor para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valores atualizados abaixo. Caso não haja pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento) do débito. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004689-57.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: EUSULIA SOUSA ARAUJO

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Monitória proposta por SOREIDOM BRASIL LTDA em desfavor de EUSULIA SOUSA ARAUJO, todos qualificados nos autos, em face de serviços prestados pela parte requerente à requerida, conforme notas fiscais acostadas à inicial, com débito no valor de R\$ 3.084,53 (três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Instruiu a inicial com documentos de ordem #01.Citada (#42), a parte ré não apresentou embargos (#44).A parte autora pediu o julgamento do feito (#49).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO ação monitoria, a teor do disposto no art. 700 do Novo CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigir pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível, infungível, de determinado bem móvel ou imóvel, assim como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.Vale lembrar que, sendo o procedimento monitorio um processo de conhecimento, a incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se atribuir ao documento, que instrui o pedido, a força de título executivo.Assim, tem a ação monitoria como pressuposto essencial o documento escrito, que apesar de não estampar eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Aliás, qualquer documento que contenha valor probante como tal autoriza o procedimento monitorio, como lembram os doutrinadores:Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. O documento escrito pode originar-se do próprio devedor ou de terceiro. Exige-se a prova escrita em sentido estrito, para que se admita a ação monitoria. (in Nelson Nery Júnior, - Atualidade Sobre o processo Cível: A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e 1995, Editora Rev. Tribunais, 2ª edição, 1996, p. 227).No presente caso, a prova escrita que serviu de alicerce ao presente pleito monitorio foi cópia das notas fiscais de fornecimento de produtos em favor da parte ré.Considera-se, portanto, que o referido documento juntado aos autos demonstra a relação jurídica existente entre as partes, sobretudo a responsabilidade da parte ré em efetuar o pagamento da dívida contraída junto à parte autora.Aliado a isso, apesar da citada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia da ré induz à confissão ficta dos fatos alegados pela autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente.Embora a presunção seja relativa, admitindo-se, por isso, que possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré, uma vez que regularmente citado não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida, não abstando-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada.A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar.Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que o réu não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II.Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 3.084,53 (três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em favor da autora, a qual terá seu valor corrigido com juros de mora de 1% (um por cento) a o mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento do feito.Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.Condeno o réu nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009425-21.2022.8.03.0002

Parte Autora: L. S. DA S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Parte Ré: L. V. O. DA S.

Sentença: HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do Parágrafo Único do art. 200, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 485, inciso VIII, do CPC.Isento de custas.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010317-27.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. R. A. DA S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Parte Ré: M. P. DA S.

Representante Legal: A. R. A. D.

Sentença: Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes para pagamento do débito alimentar em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$82,11 (oitenta e dois reais e onze centavos), a começar a partir do mês de abril de 2023.Resolvo o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Isento de custas.Publicação e registro eletrônicos.Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0007239-59.2021.8.03.0002

Credor: A. L. C. DOS S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Devedor: S. A. DOS S. J.

Representante Legal: A. C. E C.

Sentença: Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsão em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo assim, ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Isento de custas. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001922-12.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARIA VALDENIR VIANA LEITE

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Torno sem efeito a decisão de ordem 06. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010433-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIRMINO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório. MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIRMINO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidora efetiva, vinculada a Administração; que o requerido por meio da Lei nº 1.195/17-PMS, concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, todavia, apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto na referida lei. Desta feita, ajuizou a presente demanda para ver pago o referido retroativo, relativo ao período de janeiro a dezembro/2017. Requereu, ainda, a condenação do réu no ônus da sucumbência e o benefício da justiça gratuita. Citado eletronicamente, ordem 06, o requerido apresentou contestação no movimento de ordem 09, aduzindo, em resumo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que ausente prova de pedido administrativo anterior. No mérito, aduziu que há violação ao princípio da separação dos poderes, conforme previsto no art. 2º, da CF/88, não podendo o Judiciário intervir em atribuições do executivo; que o Município passa por dificuldades financeiras devido a Pandemia, causada pelo Covid-19, por isso, não pode pagar os retroativos. Que há necessidade de requerimento administrativo para deferimento do pedido. Que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar. Caso rejeitada, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e a condenação da autora em custas e honorários. Réplica, ordem 17. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. I – Preliminarmente. a) Sobre a prejudicial de prescrição. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (01/12/2022), ou seja, anteriores a 01/12/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 01/12/2017. b) Necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento da presente ação. No caso, a Lei Municipal nº 1.195/2017-PMS, datada de 28/12/2017, que trata do reajuste salarial, objeto da ação, não previu a necessidade de anterior pedido administrativo para implementação do reajuste, inclusive, fixou que seus efeitos financeiros seriam retroativos a contar de 01 de janeiro de 2017. Além disso, a Constituição Federal garante a todo cidadão brasileiro o direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Assim, rejeito a preliminar. II – Mérito. De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes e vantagens de seus respectivos servidores. No caso, o legislativo municipal de Santana editou a Lei nº 1.195/2017-PMS, que dispõe, em seu art. 1º, caput, que fica autorizado o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, na ordem de 8,89%, nos termos do disposto no art. 37, X, da CF/88. Conforme se infere da redação da lei municipal, de fato, tratou-se de uma revisão salarial, e não de um reajuste, uma vez que não houve aumento na remuneração dos servidores, mas apenas uma reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, que contemplou a todos os servidores de forma geral. Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma revisão nos vencimentos dos servidores

municipais, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu integralmente, deixando de lhes pagar o retroativo de janeiro a dezembro de 2017. Além disso, não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria, como disse em sua contestação. Até porque o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008). Importante mencionar que o requerido reconheceu o direito à revisão anual dos servidores municipais ao sancionar a Lei nº 1.195/17-PMS, concedendo-lhes um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, porém, implementou o reajuste apenas em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Razões pelas quais é devido o retroativo referente ao período de janeiro a dezembro/2017, excluído o período prescrito. Há comprovação nos autos de que a parte autora é servidora efetiva do Município de Santana, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentos encartados na inicial. No mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento ou reajuste salarial ao servidor, mas apenas reconhecendo a obrigação do Município em pagar os valores retroativos no tempo e modo devidos, uma vez que trata-se de direito previsto em Lei criada pelo próprio Município de Santana (Lei nº 1.195/2017-PMS). Por fim, não se desincumbiu o requerido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrando o prévio pagamento das verbas pleiteadas. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – DECLARAR a prescrição do direito do período anterior a 01/12/2017. II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à autora os valores a título de retroativos do reajuste de 8,89%, concedido pela Lei nº 1.195/17-PMS, somente do período de 02 a 31/12/2017. O valor será apurado mediante simples cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença e com base da ficha financeira constante dos autos, acrescidos de juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E, a contar do ajuizamento da ação até o dia 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008263-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: HANS DANILO FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP
Parte Ré: FRANCINATO DA SILVA E SILVA, RSA EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP
Rotinas processuais: Seguem os autos para manifestação da parte autora sobre os relatórios juntados às ordens 52,53 e 55, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0010045-67.2021.8.03.0002

Credor: ELISÂNGELA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0000972-03.2023.8.03.0002

Credor: H. R. M.
Advogado(a): NIVALDO DE ALMEIDA LOPES - 2783AP
Devedor: J. V. M.
Representante Legal: C. DA C. R.
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 7 .. Certifico e dou fé que: Não Intimei: JOSIEL VIEIRA MOREIRA, em 07/04/2023 Diligenciei na AVENIDA JOAQUIM SILVA DO AMARAL , 3066 - JARDIM FELICIDADE II e lá estando encontrei o imóvel fechado. Ainda diligenciei no segundo endereço, AVENIDA ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, 3195, JARDIM FELICIDADE I - MACAPÁ, onde fui atendida por ADRIANO VIEIRA, o qual informou que o devedor reside em Santana e não soube declinar seu endereço. Mandado Nº: 500840505 -SANTANA-AP, 07/04/2023 19:04h - SUZANA SANTOS DE SOUZA - OFICIAL DE JUSTIÇA - 3590...

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001803-51.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., E. P. M., M. P. V.

Requerido: M. P. V.

Sentença: ELANE PINTO MARTINS e MARCIA PINHEIRO VIEIRA requereram a concessão de medidas de proteção específica contra MAURICIO PINHEIRO VIEIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto das partes requerentes, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0001163-52.2022.8.03.0012

Parte Autora: GEZEEL MENEZES DE MELO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000205-32.2023.8.03.0012

Parte Autora: ELISANGELA MARTINS MAFFRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000206-17.2023.8.03.0012

Parte Autora: ADELSON DUARTE NASCIMENTO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000207-02.2023.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000208-84.2023.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000209-69.2023.8.03.0012

Parte Autora: HOZANA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000210-54.2023.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000646-81.2021.8.03.0012

Credor: E. DA S. A.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Devedor: M. L. DO C.
Advogado(a): LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - 15653PI
Representante Legal: B. DA S. A.
Rotinas processuais: Certifico que conforme feito o chamado ao tjpap de ordem - 81, foi informado que o Defensor LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA DO foi Cadastrado na lista como advogado, (incluso como advogado mesmo), porque no sistema Não tem perfis para cadastro de defensores de outros estados.

Nº do processo: 0000646-81.2021.8.03.0012

Credor: E. DA S. A.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Devedor: M. L. DO C.
Advogado(a): LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - 15653PI
Representante Legal: B. DA S. A.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/05/2023 às 11:30

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000810-27.2022.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. C. V.
NR Inquérito/Órgão:
• 007520/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONY CLEY VALE

Endereço: Rua São Luiz,448,AIRTON SENNA,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.

CPF: 032.184.112-38

Filiação: DIENE DOS SANTOS VALE

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 19/08/1982

Naturalidade: OIAPOQUE - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000

Celular: (96) 99126-3874

Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 07 de março de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL